



Prefeitura Municipal de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS

18/04/2024 08:46

ASSUNTO
SEDAS - SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL
null
PROGRAMA

PROCESSO
NÚMERO
0013590-001/2022

Mencionar esta referência em todo o
expediente relacionado com este processo

REFERÊNCIAS	PROCESSO ANEXADOS

COMPOSIÇÃO DO PROCESSO

FL	DISCRIMINAÇÃO	FL	DISCRIMINAÇÃO
1		26	
2		27	
3		28	
4		29	
5		30	
6		31	
7		32	
8		33	
9		34	
10		35	
11		36	
12		37	
13		38	
14		39	
15		40	
16		41	
17		42	
18		43	
19		44	
20		45	
21		46	
22		47	
23		48	
24		49	
25		50	

Observações:

(NÃO ESCREVA NESTA CAPA, O SEU PREENCHIMENTO É DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE COMUNICAÇÕES)

IMPORTANTE

PORTARIA N° 18/78

INSTITUI "PASTA DE CIRCULAÇÃO DE PROCESSO E SISTEMA DE SUA TRAMITAÇÃO"

O Prefeito Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições de seu cargo e de conformidade com as leis em vigor.

Considerando a necessidade de controle sistemático da burocracia do serviço público municipal;

Considerando a necessidade de agilizar, com eficácia, a tramitação processual;

Considerando que a eficiência do serviço de comunicação depende da cooperação dos que dele se utilizam;

Considerando a necessidade de um sistema processual adequado e de instruções que permitam segui-lo corretamente;

Considerando que o sistema, ora adotado, já vem funcionando, em caráter experimental, desde 09/09/77 e como bons resultados;

RESOLVE:

INSTITUIR A "PASTA PARA CIRCULAÇÃO DE PROCESSOS" DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG E O SISTEMA ADEQUADO À TRAMITAÇÃO.

Art. 1º - Da Correspondência

O expediente originado pelo processo deve mencionar, sempre, o seu número, precedido das indicações: "Ref. Proc. N° _____".

O expediente, nestas condições, deve sempre que possível, ser encaminhado ao Serviço de Protocolo, acompanhado do processo de origem para atualização.

Devem ser evitados os expedientes relacionados com dois ou mais processos distintos, salvo se houver conveniência em sua fusão num processo único.

Art. 2º - Das Informações e Despachos

As informações de despacho devem ser lançadas no processo em sequência cronológica e com aposição de carimbo, indicando, por extenso, o nome e função de QUEM houver subscrito.

É proibido o fornecimento de informações e dados constantes em processos internos a pessoas ou órgãos, estranhos à Prefeitura Municipal de Congonhas.

Ao constatar erro ou impropriedade na informação que houver prestado, o informante poderá anulá-la desde que não haja nenhuma outra informação depois da sua.

As informações deverão ser feitas a tinta.

Havendo necessidade de acrescentar folhas ao processo, para prosseguimento de despachos e informações, devem ser usados os modelos próprios (PMC/01 e PMC/02).

Sempre que possível, devem ser evitadas as informações em forma de memorando, em processo já constituído.

Art. 3º - Da Anexação e Retirada de Documento

Os anexos de documentos constantes de processos podem ser retirados pelos serviços competentes, mediante declaração datada e assinada no documento que tiver capa.

É vedada a retirada e anexação de outros elementos do processo, sem prévio conhecimento da Secretaria da Prefeitura.

Os documentos novos que devem se juntados ao processo, deverão ser apensados às respectivas pastas de circulação e encaminhados à Secretaria para proceder anexação.

Art. 4º - Da Fusão dos Processos

Sempre que for julgada conveniente pelos serviços interessados, deverá ser solicitada à Secretaria a fusão de dois ou mais processos, mediante despacho lançado nos mesmos.

Art. 5º - Da Movimentação dos Processos

Deve ser evitada a retenção desnecessária dos processos nos serviços a que forem distribuídos.

Quando os processos distribuídos dependem de respostas e expedientes pelos mesmos originais, devem ser remetidos à Secretaria e requisição na época oportuna.

Além dos despachos lançados no corpo dos processos, deve ser indicado, na capa das pastas de circulação o nome dos serviços para os quais devem ser distribuídos.

Em qualquer caso, os processos devem transitar sempre pela Secretaria quando distribuídos a outros serviços.

Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito

(a) Altary de Souza Ferreira Júnior - Prefeito Municipal

COORDENAÇÃO DO PROTOCOLO

673
0002

Processo: PMC/Nº 00013590-001/2022

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL SEDAS

Solicitação: PROGRAMA – CONVIDAATIVA USO DE DROGAS

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Certifico que, nesta data, foi procedida a abertura do volume I do Processo Administrativo descrito acima, que vai numerado a partir da Folha Nº 673.

Congonhas, 18 DE ABRIL DE 2024.

Nome: MARIA BEATRIZ GABRIEL LIMA SANTANA

Cargo/Função: Assessor de Protocolo

Comunicação Interna nº 113/2024.

REF: Processo Administrativo nº 13.590/2022 – Termo de Colaboração nº 14/2022 - Requerimento de Aditivo – Projeto ConvidAtiva – Acréscimo de valor e de período de execução.

Prezados Servidores,

Usamos do presente expediente por meio dessa comunicação interna para solicitar a Secretaria Municipal de Planejamento – Setor de Convênios a execução de aditivo ao Termo de Colaboração nº 14/2022 com acréscimo de valor e de prazo de execução.

Os valores provenientes do referente aditivo contemplam o mesmo objeto do termo de colaboração citado em epígrafe, com acréscimo de serviços de promoção à saúde no que diz respeito ao número de atendimentos executados.

Tal solicitação se justifica na medida em quem o objetivo do projeto está sendo atingido, onde de fato há um trabalho importante para promover qualidade de vida e melhorar a saúde por meio de ações que abordem a prevenção do usuário em abuso de álcool e ou outras drogas (dependência química) e prevenção ao autoextermínio, sendo que o referido projeto já mobilizou mais de 2.000 (dois mil) cidadãos, como estabelecido em meta anterior, contando ainda com mais de 100 (cem) núcleos em plena atividade, com intervenções marcantes em todo território do Município de Congonhas e com intensa mobilização popular, contando atualmente como mais de 2.000 (dois mil) alunos inscritos, sempre tendo como cátedra a promoção à saúde física e mental e o combate ao autoextermínio.

2024

Congonhas SAÚDE

Desta feita o novo Plano de Trabalho com a proposta de aditivo para mais um ano de atividades, que totalizam o valor de R\$ 6.471.681,80 (seis milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos) deve ser providenciado, evidentemente, com aprovação do Controle Interno e da Procuradoria Geral do Município de Congonhas.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br
ALLAN DIEGO FALCI
Data: 16/04/2024 15:52:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Allan Diego Falcí
Secretário Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE REGIONAL DE SAÚDE MENTAL

610
Cora

Congonhas, quinta-feira, 11 de abril de 2024.

Ofício n.º 002/2024/SMS/URSM

Para: Paula Rossi

Assunto: Termo aditivo ao Termo de Colaboração n. 14/2022

É sabido que o Projeto Convidaativa alcançou as metas propostas no Plano de Trabalho, seja por meio da estimulação à prática de vida saudável, oferta de palestras aos servidores e usuários, realização de ações em parceria com secretarias municipais, gerando impacto positivo à população de Congonhas, em todas as faixas etárias.

Dessa maneira, em resposta ao Ofício n. 020/2024 da Associação Pró-Vida, vimos por meio deste solicitar a celebração de novo Termo Aditivo ao Termo de Colaboração n. 14/2022, firmado entre o Município de Congonhas e a Associação Pró-vida de Congonhas – APV para continuidade do Projeto Convidaativa nos moldes do Plano de Trabalho Apresentado anexo, por um período de 12 meses.

Atenciosamente,

 Documento assinado digitalmente
LEONARDO MACEDO DE ARAUJO ROCHA
Data: 11/04/2024 09:12:49-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Leonardo Macedo de Araújo Rocha
Gestor do Termo de Colaboração



Prefeitura Municipal de Congonhas

61º
Linda

Segunda Feira, 15 de abril de 2024

CI Nº. PMC/SEDAS/GAB/0174/2024

Para: DCONV- Paola Rossi

Assunto: Solicitação Faz

Prezada Senhora,

Considerando as legislações federais que regem o Sistema Único de Assistência Social e que norteiam as intervenções realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Congonhas;

Considerando que as metas apresentadas para serem desenvolvidas no atual pedido de aditivo ao termo de colaboração número 14/2022, celebrado entre o Município de Congonhas e a Associação Pró-Vida, referente ao projeto ConVidaAtiva, não se enquadra aos norteadores desta secretaria conforme supracitado;

A Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social encaminha o pedido de aditivo apresentado pelo gestor da parceria solicitando que a dotação orçamentária do mencionado aditivo seja redirecionado às secretarias em que prevaleça a compatibilidade entre suas atribuições e as metas propostas, tendo em vista os motivos acima expostos.

Sendo só contamos com vossa costumeira atenção e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

JULIA ANDRADE
FREITAS
CORREA:05621005635

Assinado de forma digital por
JULIA ANDRADE FREITAS
CORREA:05621005635
Dados: 2024.04.15 16:00:51
-03'00'

Júlia Andrade Freitas Corrêa

Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

**PLANO DE TRABALHO
CONVIDAATIVA
ADITIVO**

1

1 - DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHAS		CNPJ: 16.752.446/0001-02
ENDEREÇO: Praça Presidente Kubitschek - 135 – Centro		
MUNICÍPIO: Congonhas	UF: MG	CEP: 36.415-970
NOME DO RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA	CI: M-1.652.882	CPF: 314.756.986-15
CARGO: PREFEITO		

2 - DADOS CADASTRAIS

ÓRGÃO/ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PRÓ-VIDA		CNPJ: 07.121.006/0001-66
ENDEREÇO: Rua Santo Antônio, 310 – A Bairro Praia		
MUNICÍPIO: Congonhas	UF: MG	CEP: 36.410-166
TEL: (31)3732-2746 – 98241-8315		
CONTA CORRENTE ESPECÍFICA: 48078-9	BANCO: 001	AGÊNCIA: 1793-0
		PRAÇA PAGAMENTO: Congonhas
NOME DO RESPONSÁVEL: Arthur Alexander Padovani	CI: MG-14900986	CPF: 080.750.516/10
ENDEREÇO: Rua Maércio Martins Vechia, nº 128 – Bairro Nova Cidade CEP 36.416-242 – Congonhas – MG		
CARGO: PRESIDENTE	TELEFONE: (31) 99865-3743	E-MAIL DA ENTIDADE OU DO RESPONSÁVEL: associacaopro-vida@outlook.com

3 - HISTÓRICO DA OSC

A Associação Pró Vida é uma entidade sem fins lucrativos, de caráter solidário, interesse público e personalidade jurídica privada, fundada em Congonhas por cidadãos congonhenses. Criada em 2004 e, declarada com o título de utilidade pública, pela Câmara Municipal de Congonhas, sob a Lei Municipal nº 2.903/2009. Possui o título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, pelo Ministério da Justiça nº 08071025973/2013-52 expedientes nº 2.903/2009, conforme publicação no Diário Oficial da União – DOU e 24 de janeiro de 2014. Nasceu com o objetivo de incentivar a participação social, o pleno exercício da cidadania, do senso comunitário de cooperação, de solidariedade e de caridade. Atua através de ações sociais e pedagógicas que ensinam e estimulam a ter um comportamento sintonizado com a realidade social. Objetivando o consumo consciente e o levantamento de custos para a construção do complexo hospitalar Pró Vida.

4 – DESCRIÇÃO DO PROJETO / ATIVIDADE

TÍTULO DO PROJETO / ATIVIDADE: CONVIDAATIVA	PERÍODO DE EXECUÇÃO: MAIO /2024 à ABRIL/2025
--	---

ARTHUR
ALEXANDER
PADOVANI:080750
51610

Assinado de forma
digital por ARTHUR
ALEXANDER
PADOVANI:0807505161
0

5 – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

O Projeto ConVidaAtiva, por meio da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), da Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Assistência Social (SEDAS), em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo (SECULTE) e Secretaria Municipal de Educação tem por finalidade promover qualidade de vida e melhorar a saúde por meio de ações que abordem desde a prevenção até o tratamento do usuário em abuso de álcool e ou outras drogas (dependência química) e prevenção ao autoextermínio.

Como resultados, se espera alcançar a promoção da saúde com qualidade, a reinserção social de maneira responsável, prevenir a incidência de novos casos de tentativas de autoextermínio e capacitar os profissionais da rede assistência para tratamento de usuários em uso e abuso de álcool e ou outras drogas e prevenção ao autoextermínio. Esta parceria tem por objeto a cooperação mútua entre o Município e entidades credenciadas conforme Editais de Credenciamento nº 01/2022 e 02/2022 cujos estatutos prevejam a prestação desse objeto, para o oferecimento de oficinas com atividades monitoradas e direcionadas ao público jovem, adolescentes, adultos e idosos nas academias a céu aberto, em salões comunitários, quadras esportivas e em outros espaços públicos com capacidade para atividades esportivas.

5.1 Funcionamento

As atividades ocorrerão, regularmente, em todas as regiões do município de Congonhas, pelo menos duas vezes por semana, com até 2 horas de duração, com inserção de aspectos culturais e sociais característicos de cada território, contemplando os seguintes eixos:

- a) Práticas corporais e atividades físicas;
- b) Produção do cuidado e reflexão sobre vida saudável;
- c) Educação em saúde;
- d) Práticas integrativas e complementares;
- e) Capacitação de profissionais;
- f) Mobilização da comunidade.

5.2. Dos Núcleos.

Cada núcleo terá atividades por pelo menos duas vezes por semana, preferencialmente, de segunda a sábado, com até 2 horas de duração cada em diversos locais da cidade. É possível que em um mesmo local aconteçam diversos Núcleos do Programa, conforme demanda identificada, serão realizadas em aulas coletivas nos locais conforme o plano de trabalho Ginástica Aeróbica, Ginástica Funcional, Ginástica localizada e aulas de dança (ritmos) nos mais variados estilos como zumba, Fitdance, sertanejo, forró, funk, axé, teatro, oficina e áreas afins. Nas práticas esportivas as modalidades abrangem volei, futsal, futebol, handebol, basquete, atletismo, corrida de rua, yoga, Bedminton, futvôlei, beach tennis, peteca, xadrez, dama, hidroginástica, natação, defesa pessoal, taekwondo, judô, jiut-jitsu, katarê, capoeira, jogo de malha, jogo de queimada e áreas afins.

Para um maior entendimento prático, o núcleo é considerado como uma turma. Um mesmo local pode receber turmas diferentes, ou seja, vários núcleos diferentes.

Os espaços para implantação dos Núcleos devem obedecer, no mínimo, aos seguintes critérios: ser equipamento público (prioritariamente quadra ou praça), ter piso e iluminação minimamente adequados; além de ser um local de interesse social, que atenda a população usuária do SUS e que produza sentimento de pertencimento.

Para a escolha de local adequado no bairro e/ou comunidade de interesse social, deverá se obedecer a seguinte ordem de prioridades:

1. Quadra/Praça
2. Unidade de saúde
3. Escola
4. Espaço da administração pública
5. Igrejas (com a devida autorização)
6. Rua
7. Associações e Entidades Sociais,
8. Outros espaços adequados ao desenvolvimento das atividades do projeto.

Em alguns casos excepcionais será permitida a implantação de núcleos em Entidades e Associações conforme demanda da comunidade local.

A definição e escolha do local a implantar os Núcleos do Programa é uma atribuição combinada da Administração Pública com a Instituição parceira.

As atividades devem atender a demanda da sociedade, devendo ser realizadas em locais onde já é comum a prática de atividade física.

É indispensável na escolha de novos locais priorizar e observar a vulnerabilidade social, caracterizada pela condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores de dependência química. Normalmente estes grupos possuem pouco acesso a serviços básicos, encontrando-se mais frágeis em relação às doenças e ao comprometimento da saúde.

Para se manter ativo e em funcionamento um Núcleo deve integrar, preferencialmente, 20 (vinte) usuários, os quais devem estar devidamente cadastrados no Programa. Caso algum Núcleo funcione por pelo menos três meses com público inferior a 20 (vinte) usuários, os gestores do Programa definirão estratégias de gestão articuladas que podem envolver a substituição dos profissionais que realizam a atividade e/ou a mudança do local onde o Núcleo é realizado, ou incentivar a captação de novos usuários.

É indispensável o Supervisor de Monitoramento e principalmente o profissional responsável ("professor") estar sempre conscientizando a turma do limite mínimo de usuários, para que na eventualidade do encerramento das atividades os usuários não sejam surpreendidos.

Uma alternativa para melhorar a quantidade de usuários é o SISTEMA EU MAIS UM, com o objetivo de os usuários a cada dia de atividade convidar mais uma pessoa para realizar a atividades, assim a propaganda mais efetiva, que é o tipo "boca a boca" produza efeitos no quantitativo de usuários.

A proposta da Entidade para as atividades, deverá abranger, no mínimo, 100 núcleos, podendo-se utilizar de praças e equipamentos públicos.

Do ConVidaAtiva em Casa.

A proposta da Entidade deverá incluir o maior número de pessoas no projeto e pensando nisso a proposta do "ConVidaAtiva em Casa" é proporcionar a prática de atividade física, para pessoas com algum tipo de comorbidade, baixa mobilidade, para jovens, adolescentes, adultos e idosos.

Nesta modalidade os profissionais irão até a residência das pessoas que necessitarem do atendimento residencial e farão o atendimento.

O usuário, ou responsável pelo usuário, que se inscrever nessa modalidade deverá comprovar que não consegue participar de aulas em grupos, uma vez que a proposta do projeto é, também, o convívio social.

6-ENDEREÇO DE EXECUÇÃO DO PROJETO

Quadras, praças, Unidades de saúde, Escolas, Espaços da administração pública, Igrejas (com a devida autorização), Ruas, Associações e Entidades Sociais, entre outros espaços adequados ao desenvolvimento das atividades.

Atendimento domiciliar no "ConVidaAtiva em Casa"

7 – JUSTIFICATIVA PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO / ATIVIDADE

O Projeto ConVidaAtiva busca, em sua essência, atender as diretrizes preconizadas pela Constituição Cidadã de 1988. O artigo 196 da Carta Magna proclama que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse cenário, o Município de Congonhas busca, por intermédio desse termo de colaboração, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e bem-estar.

O Projeto ConVidaAtiva promove o lazer, a inclusão social e a melhoria da saúde da população, combatendo os efeitos deletérios de qualquer tipo de uso e ou abuso de álcool e ou outras drogas e prevenção do autoextermínio, a partir da oferta de aulas de dança, ginástica, práticas corporais alternativas e dentre outras atividades físicas, inclusive jogos e atividades lúdicas recreativas, esporte coletivo e individual, atividades culturais, oficinas (corte costura, teatro, artesanato, crouchê, apresentações teatrais, defesa pessoal e capacitação para os profissionais da rede, em consonância com as demandas apresentadas pela administração pública, por outras entidades e pelos próprios cidadãos.

Ademais, o Projeto ConVidaAtiva pretende melhorar efetivamente, e preventivamente, a saúde da população, reduzindo as demandas das UBS (Unidades Básicas de Saúde) e UPA (Unidade de Pronto Atendimento), o consumo de medicamentos e contribuindo para uma melhor qualidade de vida do povo Congonhense.

8 – DIAGNÓSTICO DA REALIDADE

O aumento do uso e abuso de álcool e ou outras drogas em todas as faixas de idade está modificando as necessidades sociais e de saúde, imprimindo aos serviços públicos a obrigatoriedade de incluir atividades e serviços voltados ao atendimento humanizado de toda a população.

Assim, notou-se a importância do desenvolvimento de um projeto que promovesse a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos congonhenses, contribuindo com a inclusão social e a promoção de atividades físicas.

Em agosto de 2019, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) divulgou um relatório após pesquisa realizada com o objetivo de estimar e avaliar os parâmetros epidemiológicos do uso de drogas no Brasil. O estudo contou com a parceria de instituições renomadas, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto Nacional de Câncer (Inca) e a Universidade de Princeton, nos Estados Unidos.

Apesar de venda e/ou fornecimento de álcool para menores de idade ser tipificado como crime, a pesquisa apontou que 34% dos indivíduos menores de 18 anos já consumiram álcool na vida, sendo que 5% — cerca de um milhão de adolescentes — deles reportaram consumo excessivo, que pode ser considerado como dependência.

O estudo projeta que 9,9% da população tenham consumido drogas ilícitas em algum momento da vida. A maior incidência é percebida entre os homens — 15% já consumiram drogas ilícitas, enquanto entre as mulheres a incidência é de 5,2% —, sendo 16 anos a idade média em que se dá o primeiro consumo para ambos os gêneros.

A pesquisa da Fiocruz detalhou também que as drogas ilícitas com maior prevalência foram a maconha, a cocaína em pó, os solventes e a cocaína fumável. O estudo apresentou padrões de consumo, indicando grupos heterogêneos e facilmente discerníveis: substâncias com prevalência moderadamente elevada na população, como a maconha; substâncias utilizadas em geral por dependentes, como o crack; e substâncias de uso esparsos, como a heroína.

As ações preventivas devem ser planejadas e direcionadas para o desenvolvimento humano, o incentivo à educação, a prática de esportes, a cultura, o lazer e a socialização do conhecimento sobre drogas, com embasamento científico.

Em relatório divulgado pela BVS-APS, que reúne o Ministério da Saúde e o Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde, as estratégias de prevenção devem ser divididas em três níveis:

- **Prevenção primária:** para evitar ou retardar a experimentação de drogas;
- **Prevenção secundária:** focada em indivíduos que já experimentaram, visa evitar a evolução para dependência;
- **Prevenção terciária:** feita por profissional da saúde, a fim de tratar a dependência.

Embora o impacto da COVID-19 nos desafios das drogas lícitas e ilícitas ainda não seja totalmente conhecido, a análise sugere que a pandemia trouxe dificuldades econômicas crescentes que provavelmente tornarão mais comuns os casos de dependência química. O impacto social da pandemia — que provoca um aumento da desigualdade, da pobreza e das condições de saúde mental, sobretudo entre populações já vulneráveis — representa fatores que podem levar mais pessoas a consumir drogas.

9 – PÚBLICO-ALVO (direta e indiretamente)

Crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, preferencialmente, que estão em uso de qualquer tipo de droga e/ou abuso de álcool, que estejam em condição de vulnerabilidade social; profissionais de toda a rede de assistência à saúde, assistência social e/ou outras áreas congêneres de assistência aos cidadãos.

10-FORMA DE EXECUÇÃO/METODOLOGIA DE TRABALHO

Realização de articulação com os movimentos sociais da cidade de Congonhas/MG que terá como objetivo convidar e estimular os municípios a participarem de apresentações teatrais que enfoquem temas como uso e abuso de álcool e ou outras drogas, qualidade de vida e prevenção ao autoextermínio, palestras ministradas nas comunidades, visando apresentar os riscos do uso de substâncias que possam causar dependência química, bem como a importância de inclusão de atividades recreativa para todos (incluindo a terceira idade e pessoas com deficiência), estimulando a utilização dos espaços públicos com cronograma dos dias e horários de cada região. Após o trabalho de mobilização, serão realizadas aulas práticas nas quadras esportivas, escolas, academias a céu aberto, centros de convivência, telecentros e outros espaços públicos da cidade, com um cronograma de atuação progressivo e inclusivo de forma a atender toda a cidade de Congonhas.

Observação: Os materiais permanentes (ATIVOS) instalados para a consecução/implementação do sistema de aquecimento e filtragem das águas para as piscinas no Parque da Cachoeira, após a instalação/finalização, não se incorporam a OSC (ASSOCIAÇÃO PRÓ-VIDA), assim, serão devolvidos ao Município para sua base de Patrimônio e manutenção.

11. METAS			
11.1. Metas propostas pelo Termo de Referência			
ITEM	META	QTDE.	PRAZO
01	Implantação de núcleos do Programa ConVidaAtiva em todas as regiões do Município.	Mínimo 100	Durante a vigência do Termode Colaboração.
02	Atender aproximadamente 3.500 pessoas.	3.500	Durante a vigência do Termo de Colaboração.
03	Monitorar 10% dos beneficiários cadastrados.	10% dos cadastrados.	Durante a vigência do Termo de Colaboração.
04	Aplicar pesquisa de satisfação com os usuários praticantes.	Mínimo de 10% dos cadastrados.	A cada seis meses na vigência da parceria.
06	Questionário de qualidade de vida.	Mínimo de 10% dos cadastrados.	Durante a vigência do Termo de Colaboração.
05	INCLUSÃO: Participar e/ou promover eventos destinados a portadores de necessidades especiais.	02	Durante a vigência do Termo de Colaboração.
06	INFÂNCIA: Participar e/ou promover eventos que estimulem a prática de atividade física para crianças, combatendo a obesidade infantil.	01	Durante a vigência do Termode Colaboração.
07	CAMINHADA E CORRIDA: realizar ou participar de eventos destinado a praticantes de caminhada ou corrida.	01	Durante a vigência do Termode Colaboração.
08	INTERVENÇÃO: Serão realizadas até 15 (Quinze) intervenções que abordem temas relacionados a qualidade de vida, dependência química e prevenção ao autoextermínio.	Até 15	Durante a vigência do Termode Colaboração
09	PALESTRAS AOS PROFISSIONAIS DA REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E/OU OUTRAS ÁREAS CONGÊNERES: qualificar os profissionais da rede de assistência para o trabalho efetivo com o usuário de álcool e outras drogas e sua família, e com a prevenção do autoextermínio.	01	Durante a vigência do Termode Colaboração
10	INTERVENÇÕES ATIVIDADES DE PROMOÇÃO À SAÚDE E/OU QUALIDADE DE VIDA NOS BAIRROS: Serão realizadas até 18(Dezoito) intervenções com instalação de brinquedos, tendas e outros itens para recreação e lazer de crianças, jovens, adultos e idosos, nos diversos bairros da cidade, objetivando ações socioeducativas, reitengração social e promoção da saúde física e mental.	Até 18	Durante a vigência do Termode Colaboração

12. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO					
ITEM	AÇÃO	INDICADOR	INÍCIO	TÉRMINO	RESPONSÁVEL
01	Recrutamento, seleção, capacitação e contratação	Pelo preenchimento das vagas disponíveis	Início da vigência do Termo de Colaboração	Em até 03 (meses)	Administrativo da Entidade
02	Divulgação	Através de impressos e peças produzidas para redes sociais	Início da vigência do Termo de Colaboração	Durante a vigência da Parceria	Entidade
03	Visualização dos Núcleos	Através de quadro de horários contendo os núcleos ativos, novos e consolidados	Início da vigência do Termo de Colaboração	Durante a vigência da parceria	Gestor da parceria e/ou Administrativo da Entidade

04	Cadastros dos beneficiários e monitorados	Através dos cadastrados enviados por planilha mensalmente ao(s) gestor(es)	Início da vigência do Termo de Colaboração	Término da vigência do Termo de Colaboração	Equipe de Monitoramento
05	Eventos programados	Conforme demanda da entidade.	Início da vigência do Termo de Colaboração	Término da vigência do Termo de Colaboração	Entidade
06	Funcionamento dos núcleos, de acordo com termo de referência. 2 vezes por semana, sendo no mínimo, 1 hora por dia	Através dos registros fotográficos na prestação de contas e/ou redes sociais	Início da vigência do Termo de Colaboração	Término da vigência do Termo de Colaboração	Entidade
07	Sistema de controle dos usuários	Beneficiários cadastrados	Início da vigência do Termo de Colaboração	Término da vigência do Termo de Colaboração	Equipe contratada pela Entidade
08	Monitoramento	Público monitorado em até 10% dos beneficiários cadastrados	Início da vigência do Termo de Colaboração	Término da vigência do Termo de Colaboração	Equipe de Monitoramento
09	Relatórios de Monitoramento	Apresentados a cada 3 meses com a prestação de contas	Início da vigência do Termo de Colaboração	Término da vigência do Termo de Colaboração	Supervisor de Monitoramento

13 – ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS E RESULTADOS ESPERADOS

OBJETIVO	ATIVIDADE(S) RESUMO	RESULTADOS ESPERADOS
1. Incentivar pessoas a praticarem atividades físicas e mentais para poderem melhor a qualidade de vida.	Prática de exercícios esportivos, desportivos e recreativos, para a população em geral	Prevenção de sintomas de depressão, do uso de drogas lícitas e ilícitas, do suicídio e outras doenças relacionadas à não interação social, ao sedentarismo e imobilidade, além de outros fatores que afetam a saúde da população de modo geral.
2. Monitoramento de condições físicas e psicológicas dos usuários do programa	Encontros com profissionais capacitados para avaliarem os progressos dos usuários	Fortalecimento de vínculo social, familiar e melhoria na qualidade de vida
3. Promoção de vínculo social entre as pessoas da comunidade	Promoção de concurso e competições	Melhorar a convivência social entre as pessoas.
4. Conscientizar a comunidade, por meio de intervenção, a respeito de qualidade de vida, preservação da vida e dependência química	Intervenção voltada para comunidade (todas as faixas etárias)	Conscientização quanto ao risco de uso abuso de álcool e outras substâncias, e prevenção ao autoextermínio
5. Qualificar todos os profissionais da rede de assistência à saúde, assistência social e/ou outras áreas congêneres, quanto ao trabalho com usuários em uso e ou abuso de álcool e ou outras drogas e prevenção do autoextermínio.	Realização de palestra	Profissionais qualificados para o atendimento aos usuários em uso e ou abuso de álcool e ou outras drogas e quanto a prevenção ao autoextermínio.

14-EQUIPE TÉCNICA (especificar os profissionais envolvidos na execução do projeto /atividade)					
NOME	FUNÇÃO NO PROJETO	QTDE	FORMAÇÃO PROFISSIONAL	VÍNCULO (CLT/CONT RATO/MEI)	HORAS SEMANAIS TRABALHADAS
A contratar	Empresa de Prestação Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;	02	Empresa para prestar Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.	Determinado/ temporário	30 horas semanais
A contratar	Apoio Administrativo	11	Ensino médio completo	Determinado/ temporário	40 horas semanais
A contratar	Auxiliar de serviços gerais	02	Ensino fundamental	Determinado/ temporário	40 horas semanais
A contratar	Assitente social	01	Ensino superior Registro no conselho	Determinado/ temporário	30 horas semanais
A contratar	Instrutores	28	Ensino médio completo	Determinado/ temporário	30 horas semanais
A contratar	Instrutores para atendimento domiciliar	5	Ensino superior " Educação Física "	Determinado/ temporário	40 horas semanais
A contratar	Atendimento domiciliar psicopedagogico	3	Ensino superior em pedagogia acrescido de pós graduação em psicopedagogia	Determinado/ temporário	30 horas semanais
A contratar	Instrutores do reabilita convidaativa	3	Ensino superior " Educação Física "	Determinado/ temporário	25 horas semanais
A contratar	Instrutor de Oficina	4	Ensino fundamental	Determinado/ temporário	40 horas semanais
A contratar	Monitor	10	Ensino fundamental	Determinado/ temporário	40 horas semanais
A contratar	Zelador	5	Ensino fundamental	Determinado/ temporário	20 horas semanais
A contratar	Fisioterapeuta	01	Nível Superior em Fisioterapia Devidamente registrado no CREFITO	Determinado/ temporário	30 horas semanais
A contratar	Cuidador	10	Ensino médio	Determinado/ temporário	30 horas semanais
A contratar	Nutricionista	02	Formação Superior em Nutrição Devidamente registrado no CRN	Determinado/ temporário	30 horas semanais
A contratar	Psicólogo	02	Formação superior em psicologia Devidamente registrados no CRP	Determinado/ temporário	30 horas semanais
A contratar	Massoterapeuta	02	Ensino Médio com experiência em função	Determinado/ temporário	2 horas/Evento

Assinado de forma digital
 ARTHUR ALEXANDER por ARTHUR
 PADOVANI:0 ALEXANDER
 8075051610 PADOVANI:080
 75051610

A contratar	Motorista	02	Ensino médio CNH D	Determinado/ temporário	40 horas semanais
A contratar	Empresa de teatro itinerante	01	- Empresa qualificada	Determinado/ temporário	Serão realizadas até 15(Quinze) apresenta- ções
A contratar	Empresa de Consultorias, Intermediação, Capacitação, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	01	Empresa para qualificar os profissionais da rede de assistência à saúde, assistência social e/ou outras áreas congêneres, profissionais do projeto.	Determinado/ temporário	

15 - AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

METAS	INDICADORES QUALITATIVOS E QUANTITATIVOS DE RESULTADOS	MEIOS DE VERIFICAÇÃO
Instalação de, no mínimo, 100 núcleos na Cidade.	Avaliação trimestral pelos alunos em relação ao método aplicado pelos profissionais, e consolidação dos resultados para verificação anual.	Pesquisa de satisfação anual

RESUMO GERAL

ITEM	DESCRIÇÃO DAS METAS E ETAPAS	INDICADOR FÍSICO		DURAÇÃO		VALOR
		UNI D	QUANT	INÍCIO	TÉRMINO	
01	Serviços de Terceiros	Mês	12	Data de assinatura	12 meses após assinatura	R\$ 5.491.231,80
02	Material de consumo	Mês	12	Data de assinatura	12 meses após assinatura	R\$ 656.500,00
03	Material Investimento/ Permanente	Mês	12	Data de assinatura	12 meses após assinatura	R\$ 167.950,00
04	Custos Indiretos	Mês	12	Data de assinatura	12 meses após assinatura	R\$ 156.000,00
TOTAL DO PROJETO						R\$ 6.471.681,80

16 – PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS – CONFORME CRONOGRAMA ANEXO AO PLANO DE TRABALHO

17 - PLANO DE APLICAÇÃO – PROPONENTE

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Secretaria Municipal de Saúde - SMS – R\$ 6.471.681,80	VALOR INVESTIMENTO: R\$ 6.471.681,80
---	---

ARTHUR
ALEXANDER
PADOVANI:08075051
610

Assinado de forma
digital por ARTHUR
ALEXANDER
PADOVANI:08075051610

6v
Carlo

68°
2000

17 - DECLARAÇÃO DO PROPONENTE

Declaro, para fim de prova junto ao município de CONGONHAS, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Municipal ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que impeça a transferência de recursos financeiros oriundos de dotação consignada no orçamento do município, na forma deste Plano de Trabalho.

Congonhas, 10 DE ABRIL DE 2024
Proponente:

ARTHUR ALEXANDER Assinado de forma digital
PADOVANI:08075051 por ARTHUR
610 ALEXANDER
PADOVANI:08075051610

Arthur Alexander Padovani
Presidente da Entidade

18-APROVAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA DE CONGONHAS

O termo encontra guarda legal:

- a) () Previsão legal DEFERIDO () INDEFERIDO ()
b) () Previsão orçamentária
c) () Recursos financeiros
d) () Compatibilidade com a LDO
e) () Compatibilidade com o PPA

Congonhas,

Carlos Magno de Souza
Controlador Geral

19 - APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

1

DEFERIDO

1

INDEFERIDO

Congonhas,

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO N°. 14/2022 ENTRE O MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E A ASSOCIAÇÃO PRÓ-VIDA.

688
Larla

O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado por seu Prefeito, CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA, inscrito no RG nº M-1.652.882 e no CPF nº 314.756.986-15, pelo Secretário Municipal de Saúde, Allan Diego Falcí, inscrito no RG nº. MG 10634862 e no CPF nº. 078.783.536-62 e a ASSOCIAÇÃO PRÓ-VIDA, inscrita no CNPJ nº. 07.121.006/0001-66, com sede na Rua Santo Antônio, 310 – B, Bairro Praia, Congonhas/MG, neste ato representada por seu Presidente, Arthur Alexander Padovani, portador do RG MG-149.009.86 e do CPF nº. 080.750.516-10, doravante denominado OSC (Organização da Sociedade Civil), resolvem celebrar este TERMO ADITIVO, com fundamento na Lei Federal nº. 13.019 de 31 de julho de 2.014, alterada pela Lei nº. 13.204 de 14 de dezembro de 2015 e do Decreto Municipal 6.731, de 16/10/18, mediante as cláusulas e condições abaixo descritas.

Processo Administrativo nº. 13590/2022

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui-se como objeto do presente termo aditivo a prorrogação da vigência do Termo de colaboração nº 14/2022, para 30 de abril de 2025 e repasse de valor, permanecendo as demais cláusulas inalteradas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

Este instrumento tem sua vigência prorrogada para 30 de abril de 2025.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REPASSE

Para a execução das atividades previstas neste aditivo, o MUNICÍPIO transferirá à OSC, o valor de R\$6.471.681,80 (seis milhões, quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), em conformidade ao Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho que é parte integrante e indissociável deste aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

68
Carlo

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros do CONCEDENTE a serem repassados à PROPONENTE correrão à conta da seguinte classificação orçamentária: Ficha: 477. Órgão: 14. Unidade: 02. Função: 12. Subfunção: 367. Programa: 0031. Atividade: 0.077 – Parcerias com Entidades de Apoio Educacional. 3.3.50.41 – Contribuições. Fonte: 1500.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Ratificam-se todos os demais termos, condições e cláusulas do Termo de Colaboração n.º 14/2022, sendo que o extrato do presente Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial Eletrônico do município de Congonhas, para surtir todos os efeitos jurídicos, nos termos da legislação vigente.

Assim avençados, firmam o presente termo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Congonhas, de abril de 2024.

ARTHUR ALEXANDER PADOVANI
Presidente da Associação Pró-Vida

Allan Diego Falcí
Secretário Municipal da saúde

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Folha Nº



Anexo ao Processo Nº _____ / _____, de _____ / _____ / _____

À PROJUR,

Segue processo nº 13590-001/2022-
COMVIDAATIVA - PRÓ-VIDA, para análise e
manifestação referente à realização do 3º aditivo.

Congonhas, 23 de abril de 2024.

Att.,

Paola Rossi de Oliveira
Diretora de Área
DCONV / SEPAG
Mat.: 20144289

PMC-0023

Congonhas

PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 316/2024

691-A

Processo Administrativo nº 13590-001/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Termo de Colaboração nº 14/2022. Celebração de Primeiro Termo Aditivo. Prorrogação da vigência. Alteração do Plano de Trabalho. Lei nº 13.019/2014. Possibilidade.

A Diretoria de Acompanhamento de Convênios da Secretaria de Planejamento – SEPLAG encaminha o processo administrativo em epígrafe solicitando a análise e emissão de parecer jurídico acerca do Terceiro Termo Aditivo do Termo de Colaboração nº 14/2022, a ser formalizado entre a **Associação Pró-Vida** e o **Município de Congonhas** tendo por objeto a prorrogação do Termo de Colaboração, e alteração do Plano de Trabalho.

A matéria é trazida à apreciação jurídica, em cumprimento do disposto no art. 35, inciso VI, da Lei 13.019/2014, que assim dispõe:

Art. 35. A celebração e a formalização do **termo de colaboração** e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

VI - **emissão de parecer jurídico** do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (GRIFO NOSSO)

É o relatório. Passo a opinar

Fundamentação

Dantos

Prefácio

Antes de analisar o mérito, **advirto** que a presente manifestação:

- a) Toma por base **exclusivamente** os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe;
- b) Analisa tão somente dos **aspectos jurídicos**, não prestando informação quanto a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, tampouco analisa/revisa os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Cumpre salientar que as questões atinentes à assinatura do 2º Termo Aditivo foram convalidadas pelo Dr. Israel Quirino, Procurador Geral do Município e pela Secretaria responsável, não cabendo a esta procuradora reanalisar a validade dos atos em questão.

Partindo do pressuposto de que o Termo de Colaboração nº 14/2022 encontra-se vigente, passo a análise solicitada.

Plano de Trabalho

A Lei nº 13.019 de 2014, nos termos do que dispõe o art. 57, prevê a possibilidade de revisão do plano de trabalho para alteração de valores e metas mediante termo aditivo ou por apostila, *in verbis*:

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (GRIFO NOSSO).

De igual maneira, o Decreto Municipal nº. 6.731/2018, que regulamenta o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Municipal direta e indireta e as Organizações da Sociedade Civil - OSCs, instituído pela Lei Federal

Brantus

640

Congonhas PROCURADORIA-GERAL

nº 13.019, de 31 de julho de 2014, assim prevê por meio do art. 34 e seguintes, acerca da possibilidade de alteração dos termos de parceria, vejamos:

Art. 34. Desde que não haja alteração do objeto da parceria, o termo de parceria ou **o plano de trabalho poderão ser alterados**, após solicitação fundamentada pela OSC ou por ela anuída, caso a proposta advier da Administração Pública Municipal, da seguinte forma:

I - por termo aditivo para:

- a) ampliação ou redução do valor;
- b) prorrogação da vigência;**

II - por termo de apostilamento nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) ajustes no plano de trabalho;**
- b) indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros;
- c) remanejamento de recursos sem alteração do valor global.**

§ 1º Quando a Administração Pública Municipal tiver dado causa a atraso na liberação de recursos financeiros, a prorrogação de vigência será efetuada de ofício, limitada ao exato período do atraso verificado.

§ 2º O gestor da parceria terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado a partir do recebimento da solicitação de alteração da OSC, para se manifestar formalmente.

§ 3º Quando a alteração for proposta pelo gestor da parceria, a OSC terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado a partir do recebimento da solicitação, para manifestação.

§ 4º Os pedidos de alteração de vigência deverão ser apresentados com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias corridos antes do seu término.

§ 5º O gestor enviará à Diretoria de Convênios a solicitação de alteração, instruída com justificativa e plano de trabalho devidamente assinados por si ou por representante da OSC ou por ambos, conforme o caso.

§ 6º O termo de parceria poderá ter sua vigência prorrogada de acordo com o interesse das partes, sendo que a vigência total não poderá ultrapassar 60 (sessenta) meses.

§ 7º Para prorrogação do prazo de vigência será necessária declaração do gestor atestando que a parceria foi executada a contento ou com justificativa do atraso na execução das metas. A declaração deverá ser assinada pelo secretário e enviada à Diretoria de Convênios.

Brantina

Congonhas PROCURADORIA-GERAL

24/11

Nos termos do art. 57 da Lei nº 13.019/2014, prevê a possibilidade de revisão do plano de trabalho para alteração de valores e metas mediante termo aditivo ou por apostila, *in verbis*:

"Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para **alteração de valores ou de metas**, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original." (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Desta forma, conforme art. 57 da Lei 13.019 de 2014, é possível o aditivo para revisão de metas do plano de trabalho; o que também encontra respaldo no art. 34, Inciso I, alínea b, do Decreto Municipal nº 6.731/2018, uma vez que não há alteração do objeto da parceria.

Tendo em vista a alteração de valores, torna-se necessária a dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com o instrumento de planejamento.

Importante, no entanto, atentar para a necessidade de cumprimento ao estabelecido no § 4º do art. 34 do Decreto Municipal nº 6.731/2018, referente ao prazo para alteração da vigência, de 45 (quarenta e cinco) dias, que conforme solicitação de fl. 675 foi descumprido.

Ainda, não houve a emissão de parecer técnico da Controladoria Geral do Município sobre a pertinência de celebração do Termo em comento, o que deve de pronto ser provido, já que o artigo 6 do Decreto Municipal nº 6.731/18 traz texto exemplar sobre a necessidade do referido parecer, atestando sobre a validade e legalidade da continuidade da parceria e do plano de trabalho da OSC.

Art. 6. Compete à Controladoria Geral:

I - emitir parecer técnico para a celebração de parceria;

II - aprovar o plano de trabalho;

III - aprovar a prestação de contas financeira apresentada pela OSC e analisada pela Diretoria de Convênios, acompanhada de relatório emitido pelo gestor, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação e do parecer técnico conclusivo, emitido pelo gestor, referentes à execução do objeto;

Bráulio

IV - tomar as providências cabíveis, nos termos da legislação aplicável, constatada irregularidade ou ausência de prestação de contas.

No que tange a prestação de contas, vale lembrar que qualquer cidadão que utilize dinheiro público tem o dever de prestar contas, e neste sentido o Parágrafo único do art. 70 da CRF/88, que assim dispõe:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo sentido, o Decreto Lei nº 200/1967 que em seu art. 93 dispõe que a pessoa que utiliza dinheiro público terá que justificar o seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas, vejamos:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Desta forma, cabe ao gestor analisar e atestar o cumprimento de todos os serviços presentes no Termo de Colaboração, de forma a garantir a efetiva prestação de contas.

E cabe ainda ao órgão de Controle Interno se certificar de que a entidade encontra-se em dia com prestações de contas referentes a repasses já realizados, sob pena de se obstar o prosseguimento da presente demanda.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO ANO ELEITORAL

Necessário adentrar nas questões afetas à Lei 9.504/97, em especial no tocante as condutas vedadas aos agentes públicos.

Congonhas PROCURADORIA-GERAL

2022

Há que observar que no ano em que se realizam as eleições existem algumas condutas vedadas ao agente público, a saber:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Individuadamente, o dispositivo acima exposto, *ad cautelam*, deve ser respeitado de modo a evitar questionamentos, constrangimentos e responsabilizações.

Com efeito, o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano eleitoral.

Nesse caso, o fim da norma eleitoral é a proibição do ato do agente público de distribuir bens, valores ou benefícios a terceiros em ano eleitoral.

A norma eleitoral em apreço faz três ressalvas à vedação: nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

In casu o que se pretende é a celebração do Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Colaboração 14/2022, para os fins de prorrogação da vigência, bem como, aumento do repasse dos valores para R\$ 6.471.681,80 (seis milhões quatrocentos e setenta e um mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais emitiu o Parecer AGE nº 15.000/2010 e consolidou entendimento sobre o repasse de bens, valores e serviços por parte do Estado a entidades privadas sem fins lucrativos e, especificamente no item "e" ao dizer:

Bastos

441

Congonhas PROCURADORIA-GERAL

"e) durante a vedação prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504/97, e mesmo após o encerramento do pleito eleitoral, mas ainda dentro do ano de eleição, a Administração Pública Estadual não pode promover a distribuição gratuita de bens, ou seja, firmar, **executar novos convênios, ou realizar novas transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, ou aditar convênios, a não ser nas hipóteses excepcionais já previstas no citado art. 73,§10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 11.300/06, quais sejam, dar continuidade a programas sociais em andamento, previstos em lei e já em execução orçamentária em exercício anterior, ou para atender situações de urgência ou calamidade pública** (Nota Jurídica 1.247, de 24.08.06); (Destacou-se)

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no processo nº 1230.01.0000139/2022-98, datada de 02 de fevereiro de 2022, emitiu Nota Jurídica SEAPA nº 10/2022 e, ao dizer sobre o Parecer AGE 15.000/2010 asseverou:

"O Parecer AGE nº 15.000/2010 não veda a continuação da execução de convênio ou outros instrumentos congêneres celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos antes do período de vedação eleitoral, nem por quando visam dar continuidade a programas sociais em andamento, previstos em lei e já em execução orçamentária em exercício anterior, o que deve ser certificado no expediente, se for o caso. Por outro lado, apesar do referido parecer proibir a celebração de aditivos sem distinguir o objeto desses instrumentos, é plausível intuir o intento de se vedar apenas os aditivos que promovam a distribuição gratuita de recursos, bens e serviços, ou seja, que possuam como objeto o acréscimo de valor por parte do concedente.

(...)

Essa é a interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência das condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos."

Brantina

698-11

Congonhas PROCURADORIA-GERAL

Aplicando-se as interpretações acima contidas, verifica-se que o Termo de Colaboração 14/2022 repassou para a Associação Pró-Vida a importância de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta mil reais), para o ano de 2022, conforme se verifica à fl. 259 dos autos originários.

Para o ano de 2023 foi celebrado o 1º Termo Aditivo com repasse para a Associação Pró-Vida de R\$ 1.879.900,00 (um milhão oitocentos e setenta e nove mil novecentos reais), conforme se verifica à fl. 309

Com efeito, na análise da Minuta do Terceiro Termo Aditivo pretende-se o repasse no valor de R\$ 6.471.681,80 (seis milhões quatrocentos e setenta e um mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), que, a nosso ver, supera 3 vezes, o valor repassado nos exercícios anteriores.

Nesse sentido, segue entendimento do TSE:

[...]

5. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: "Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016)" (AgR-REspe 1196-53, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12.9.2016).

6. Segundo constou do acórdão regional, ficou caracterizado o abuso de poder, diante do **substancial incremento nas dotações orçamentárias e dos empenhos realizados** pelo fundo habitacional, no último ano do governo do primeiro agravante, em 2020, o qual ostentou o percentual de 315,50% de aumento de despesa do programa habitacional, o que, por si só, foi suficiente para se constatar o uso desproporcional de recursos econômicos em favor da sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Entre Rios do Sul/RS.

7. O Tribunal a quo registrou o desvirtuamento da política assistencial, a configurar o desvio de finalidade e o abuso de poder político na distribuição gratuita do benefício com intuito em obter vantagem eleitoral, em razão da inobservância de requisitos legais para execução do programa social habitacional, da transgressão à legalidade estrita e à transparéncia no procedimento administrativo, imprescindíveis no trato da coisa pública, o que permitiram a concessão de privilégios com uso de recursos públicos e o distanciamento da finalidade pública na sua distribuição.

Brantino

8. O posicionamento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual: "o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura" (RO 2650-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017), e "o abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura" (RO-El 3185-62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021).

9. A gravidade do ato considerado ilícito ficou delineada no acórdão regional, o qual consignou que "*a distribuição de benefícios assistenciais à margem do procedimento legal no período eleitoral, em valores exponencialmente superiores aos manejados em anos anteriores, a partir de programa social de grande e inequívoca repercussão, em atos praticados no seio da máquina estatal e com participação direta do candidato à reeleição, em um pleito definido por curta margem de 13 votos, configura fato grave que compromete o equilíbrio e a normalidade da escolha popular, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade por abuso do poder político (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90)*".

[...]

Há que considerar que a referida Minuta deixa claro na cláusula primeira que, afora o estabelecimento do valor de repasse, permanecem inalteradas as demais cláusulas e a prorrogação da vigência.

Portanto, necessário justificativa para um aumento tão vultuoso, visto as restrições do art. 73, § 10 da Lei 9.504/1997.

À luz da interpretação da Nota Jurídica SEAPA nº 10/2022, apesar do Parecer da AGE nº 15.000/2010 "... proibir a celebração de aditivos sem distinguir o objeto desses instrumentos, é plausível intuir o intento de se vedar apenas os aditivos que promovam a distribuição gratuita de recursos, bens e serviços, ou seja, que possuam como objeto o acréscimo de valor por parte do concedente."

Portanto, o art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997 **veda** ao Poder Público **criar ou iniciar a execução de novos programas sociais** no ano da eleição, que importem na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios para certos grupos de pessoas socialmente hipossuficientes ou em situação de

Bartins

Congonhas PROCURADORIA-GERAL

estabelecidos, além de demonstrar que o **incremento** do programa social no ano do pleito eleitoral **não é desproporcional e nem casuístico**, sob pena de configurar conduta vedada ou abuso de poder econômico e político.

Na oportunidade, junta-se o Parecer Jurídico nº 045/2024 de lavra do Dr. Guilherme Rios Gonçalves que trata acerca das condutas vedadas de forma pormenorizada.

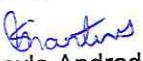
Conclusão

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito delineados neste Parecer, não vislumbro obstáculo de ordem jurídica para a celebração do Terceiro Aditivo ao Termo de Colaboração nº 14/2024, entre a Associação Pró-Vida e o Município de Congonhas, **desde que** sejam atendidos os requisitos jurídicos pontuados neste parecer, **principalmente no que tangue à observância do art. 73, § 10 da Lei Eleitoral**.

No mais, o extrato do presente Termo e seus documentos essenciais deverão ser publicados, na forma do art. 38, da Lei nº 13.019/14, como condição para produção de efeitos.

É o parecer.

Congonhas/MG, 25 de abril de 2024.


Sheyla Andrade Martins
Procuradora Adjunta
OAB/MG 195.038 – matrícula 20144254



PARECER JURÍDICO N° PGM/045/2024

Processo Administrativo nº 18.081/2023

Procedência: Secretaria de Planejamento e Gestão

Interessado: Administração Pública Municipal

Tema: Direito Eleitoral. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

EMENTA: Direito Eleitoral. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Poder Público no ano do pleito eleitoral. Art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997. Regra aplicável à execução direta e também à execução indireta, através de parceria entidades sem fins lucrativos. Recursos incluídos na programação orçamentária do ente público por Emenda Individual parlamentar. Irrelevância. Proibição no período de 1º de janeiro até 31 de dezembro. Possibilidade restrita às hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais previstos em lei e em execução orçamentária no ano anterior. Análise do preenchimento dos requisitos à luz das circunstâncias do caso concreto. Motivação dos atos: condição de validade. Serviços públicos essenciais: necessidades permanentes que não se subsomem na norma proibitiva do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997. Ausência de caráter assistencial e de seletividade quanto aos destinatários. Distinção em relação aos “programas sociais”.

I - RELATÓRIO:

Por intermédio da **Comunicação Interna nº 123/2023** (fls. 02/02v), a SEPLAG veicula consulta a esta PROJUR acerca da “legalidade da concessão de recurso financeiro às entidades indicadas por Emendas Impositivas”, diante do que dispõe o art. 73, §10 da Lei Nacional nº 9.504/1997, *in verbis*:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, EXCETO nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

E, ainda, indaga a SEPLAG “caso seja possível, qual o prazo final para repasse de acordo com o calendário eleitoral”.

Aparentemente, no contexto das normas proibitivas da Lei Eleitoral, o órgão consultante questiona se haveria alguma diferença na hipótese do recurso financeiro que se pretenda repassar a entidades sem fins lucrativos ter sido incluído na programação orçamentária através de Emenda Individual por parlamentar, nos termos do art. 117-A da Lei Orgânica de Congonhas¹.

De plano, respondo que não. Todavia, diante da questão colocada, parece-me prudente tecer um panorama sobre a norma jurídica extraída a partir da correta interpretação do indigitado §10 do art. 73 da Lei 9.504/1997².

Sem prejuízo de futuras manifestações, em resposta às eventuais consultas sobre situações concretas.

¹ Lei Orgânica:

Art. 117-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

² Lei Municipal nº 2.306/2001:

Art. 1º A Procuradoria Jurídica do Município é órgão autônomo de assessoramento superior e de natureza jurídica, competindo-lhe privativamente: (...)

XVI - orientar as Secretarias Municipais sobre interpretação e aplicação da legislação:



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de preocupação legítima do gestor público, que deve estar especialmente atento em ano de pleito eleitoral, já que segundo a jurisprudência assente do **Tribunal Superior Eleitoral**, as condutas vedadas tipificadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 “*são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito*” (REspE nº 387-04, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13.8.2019, DJe de 20.9.2019).

Sem embargo, a fim de não incorrer em empedernida paralisia na prestação de saúde, educação e assistência aos cidadãos, é curial compreender qual o efetivo **alcance da regra** contida no dispositivo legal em comento e também as **hipóteses de exceção**.

Espera-se, nesse desígnio, contribuir com os trabalhos realizados pela ilustre Comissão Especial nomeada pela Portaria nº PMC/34, de 12 de janeiro de 2024.

A) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano das eleições – irrelevância da forma de inclusão da rubrica no orçamento do ente público e da forma de execução dos projetos decorrentes do programa social instituído – conduta vedada de 1º de janeiro até 31 de dezembro:

Ab initio, vale destacar que a vedação em tela se aplica em relação a **condutas** que configurem distribuição gratuita (sem contrapartida do destinatário) de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

O ponto nodal é que as condutas dessa **natureza**, eminentemente assistenciais, focalizadas em grupos de pessoas socialmente vulneráveis, quando são praticadas pelo agente público justo no ano do pleito eleitoral, presumivelmente afetam a **igualdade entre os candidatos**, configurando uso indevido da “máquina administrativa” na campanha (art. 14, §9º da Constituição da República).



Nesse sentido, esclarece a Procuradora Regional Eleitoral **Silvana Batini**, em comentários à Lei das Eleições³:

“(...) proíbe-se a criação de novos programas no ano eleitoral, de molde a evitar que o administrador concentre suas políticas públicas assistenciais no ano da eleição e com isso atraia dividendos ilegítimos. A excessiva generosidade, a filantropia e o assistencialismo em geral são circunstâncias que interferem de maneira deletéria na formação da vontade do eleitor, que pode se ver constrangido a escolher em nome da gratidão ou por dever de retribuição pela benesse alcançada. O assistencialismo público concentra dois problemas: além de poder interferir na liberdade do voto, acaba por atrair vantagem indesejada ao gestor que implementa o programa, ferindo a isonomia entre os candidatos. Por esta razão, os princípios constitucionais da impessoalidade e legalidade devem estar muito bem preservados nestes casos. Além deles, a lei estabelece a anterioridade da instituição de tais programas, a fim de se minorar os impactos no processo eleitoral. Ainda assim, programas regulares e já em curso não podem sofrer incrementos desproporcionais e injustificados no ano eleitoral, sob pena de se configurar o abuso de poder econômico e político”.

O Poder Público pode praticar tais condutas via **execução direta**, pelos próprios órgãos, ou em regime de **execução indireta**, através de terceiros, como ocorre quando repassa recursos financeiros⁴ a entidades sem fins lucrativos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação. Na última hipótese, os **recursos** a serem transferidos podem ter sido incluídos na programação orçamentária por Emenda Individual parlamentar ou destacadas pelo próprio Poder Executivo, ao exercer a iniciativa dos projetos de lei (art. 113 da LOM).

³ https://www.tre-rj.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-rj.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/arquivos-publicacoes/lei-das-eleicoes-comentada-edicao-abril-2021/@@download/file/Lei%20das%20elei%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20comentada%202021%20-20_04_21%20_%20Reduzido.pdf

⁴ Recursos do orçamento público municipal, pouco importando se a programação foi incluída por emenda individual, nos termos do art. 117-A da Lei Orgânica de Congonhas.



Contudo, o fato dos recursos destacados para a realização dessas ações de cunho assistencial terem sido objeto de Emendas Individuais ao projeto de lei orçamentária municipal, as intituladas “**Emendas Impositivas**”, de autoria dos nobres Edis, no meu falível juízo, em nada influi na análise da questão central. Deveras, como já elucidado, a lei proíbe a conduta em si, independente da dotação orçamentária (ou mesmo da forma de execução).

Nesse diapasão, a **Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais**, a partir do **Parecer Jurídico nº 15.000 de 2010**, possui entendimento consolidado quanto à interpretação da norma contida no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997, com base no qual prescreveu ao Poder Público Estadual as seguintes orientações:

“a) devem ser suspensas a partir de 01 de janeiro de 2010, até o término do ano, TODA a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que não se enquadrem nas exceções legais da Lei 9.504/97, quais sejam, atendimento de situações de urgência e de calamidade pública ou para dar sequência a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”;

b) fica vedado, em princípio, o ajustamento de convênio entre Estado e entidades privadas sem fins lucrativos, prevendo o repasse de bens, valores e serviços para reverter para a população, já que o convênio é uma das formas jurídicas mais comuns por meio da qual o Estado repassa gratuitamente bens para associações privadas: por meio do convênio o Estado pode promover o repasse para entidades privadas assistenciais, sem fins lucrativos, para que estas realizem a distribuição de bens, recursos ou serviços para pessoas carentes, dentro de programas sociais. Com isso, esse tipo de convênio com entidades assistenciais privadas estaria abrangido pela proibição do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, de modo que o Estado só pode repassar bens para associações privadas, a fim de que estas promovam o auxílio ou ajuda para a população carente, no âmbito de programas sociais, se estes programas estiverem criados em lei e em execução em exercícios anteriores;

(...)

d) a interpretação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 11.300/06, no que diz respeito ao lapso temporal da vedação deve ser literal: proibida a distribuição gratuita de bens ou benefícios pela Administração Pública durante todo o ano eleitoral e não só até a data da eleição, como ocorre nas hipóteses de transferência voluntária prevista no art. 73, VI “a” da Lei 9.504/97.



e) durante a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, e mesmo após o encerramento do pleito eleitoral, mas ainda dentro do ano de eleição, a **Administração Pública Estadual** não pode promover a distribuição gratuita de bens, ou seja, firmar, executar novos convênios, ou realizar novas transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, ou aditar convênios, a não ser nas hipóteses excepcionais já previstas no citado art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 11.300/06, quais sejam, dar continuidade a programas sociais em andamento, previstos em lei e já em execução orçamentária em exercício anterior, ou para atender situações de urgência ou calamidade pública;

(...)

b) o art. 73, § 10, Lei 9.504/97, que veda à Administração Pública promover a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, durante todo o ano em que ocorrer eleição, apanha não só a distribuição direta dos benefícios à população, mas também aquelas dirigidas às entidades sem fins lucrativos``

Mantendo o entendimento consolidado, recentemente foi emitida a **Nota Jurídica SEAPA nº 10/2022**, referendada pela AGE/MG, da qual se extrai o seguinte:

``A respeito da citada hipótese (art. 73, §10), não há dúvidas quanto à vedação de celebração de NOVOS termos de fomento durante o ano eleitoral, quando esses instrumentos importarem na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios diretamente à população em geral, conforme proibição transcrita supra. Nem mesmo repasses originalmente previstos para antes do período legalmente vedado podem ser realizados durante o ano eleitoral, ainda que em decorrência de atrasos por culpa da Administração``.

Portanto, o art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997 veda ao Poder Público criar ou iniciar a execução de novos programas sociais no ano da eleição, que importem na distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios para certos grupos de pessoas socialmente hipossuficientes ou em situação de vulnerabilidade, bem como, sem justificativa plausível ou de modo desproporcional ampliar valores repassados para o mesmo fim no âmbito de programas sociais pré-existentes⁵.

⁵ Repisamos: isso vale tanto para programas sociais executados diretamente pela Administração Pública, através dos seus órgãos, quanto para aqueles executados indiretamente, por intermédio das entidades



A contrario sensu, deve-se compreender que a norma eleitoral em tela **NÃO proíbe a continuidade da execução de programas sociais** durante o ano eleitoral, desde que cumpridos os requisitos examinados no tópico seguinte.

B) Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano do pleito eleitoral – possibilidade restrita às hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais previstos em lei e em execução orçamentária no ano anterior:

Com inegável acerto, a Lei Nacional nº 9.504/1997 reconhece que, mesmo em ano de eleições, o Poder Público deve prestar imediata assistência às pessoas diretamente atingidas por situações de reconhecida anormalidade, tais como decorrentes de desastres, enchentes, surtos e epidemias.

Situações extremas e graves, formalmente declaradas em **Decreto** de calamidade pública/estado de emergência, onde deve constar expressamente a autorização excepcional para a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em socorro às vítimas diretas, mesmo no ano de realização do pleito eleitoral, mas sem excessos que possam impactar na igualdade entre candidatos. Nesse sentido:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. AUMENTO EXPONENCIAL NO PERÍODO CRÍTICO DA CAMPANHA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA. **DECRETO MUNICIPAL DE CALAMIDADE PÚBLICA OU ESTADO DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. GRAVIDADE. PREJUÍZO À NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.** (...)

3. Na espécie, é incontroverso que, em 2020, o Município de Rio Rufino/SC, sob o comando do agravante, distribuiu materiais de construção a municípios por meio da sua secretaria de assistência social

sem fins lucrativos, a exemplo das parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil, com base na Lei nº 13.019/2014.



MUNICÍPIO DE CONGONHAS - ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL

e que houve significativo incremento dessa prática nos meses de outubro e novembro, antecedentes ao pleito. (...)

5. De acordo com o arresto a quo, "não havia, à época dos fatos, ato normativo municipal declarando estado de calamidade pública ou de emergência no Município de Rio Rufino, tampouco havia no Decreto Estadual n. 562, de 17 de abril de 2020, que declarou o estado de calamidade pública em todo o território catarinense para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, autorização para a distribuição gratuita de bens materiais de forma indiscriminada e à margem dos pressupostos legalmente previstos".

6. A conduta foi grave e suficiente para prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito, caracterizando abuso de poder. Além do relevante acréscimo das benesses no período crítico da campanha, as circunstâncias denotam que o número de beneficiados foi muito superior aos 41 contemplados nas requisições encontradas em poder de duas das empresas fornecedoras dos materiais de construções. Destaca-se, ainda, o pequeno porte do Município de Rio Rufino/SC - cuja população estimada em 2021 era de apenas 2.484 habitantes segundo informações contidas no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - e o fato de que o pleito majoritário em referência foi definido por uma diferença de somente 24 votos válidos.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060041631, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Por seu turno, em situações de normalidade, a lei eleitoral somente permite a continuidade da execução de programas sociais no ano das eleições, e desde que preenchidos três requisitos mínimos:

- O programa social tenha sido instituído por lei;
- O programa social já esteja em execução orçamentária no ano anterior ao pleito eleitoral;
- Observância dos critérios da lei instituidora do programa social, para a definição dos beneficiários e do *quantum* dos benefícios.



Quanto ao primeiro requisito supracitado, exige-se autorização por **lei em sentido estrito**, razão pela qual não é permitida a celebração de parcerias para execução de projetos referentes a programas sociais criados por Decreto ou outro ato infralegal. Mais do que isso, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou que se trata da **lei específica** que institui o programa social, que não se confunde com a lei orçamentária anual (na qual apenas são alocados os recursos para execução dos programas), tampouco uma lei genérica sobre o tema amplo (assistência social, saúde, educação). Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. **PROGRAMAS SOCIAIS NÃO CRIADOS POR LEI**.

1. A instituição de programa social mediante **decreto não atende à** ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.
2. A mera previsão na **lei orçamentária anual** dos recursos destinados a esses programas **não tem o condão** de legitimar sua criação.
3. Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº116967, Acórdão, Min. Nancy Andrigi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/08/2011.

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E INDISCRIMINADA DE AUXÍLIOS FINANCEIROS EM ANO ELEITORAL. (...) ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997 C/C ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990. REPASSES NÃO ALBERGADOS NAS EXCEÇÕES LEGAIS. **AUXÍLIOS DISTRIBUÍDOS COM BASE EM LEI MUNICIPAL GENÉRICA**. INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL. FATO INCONTROVERSO. **"CHEQUE EM BRANCO" AO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE**. (...)

2.4 No caso, tais concessões foram distribuídas indevidamente com base em (I) **leis municipais genéricas**, bem como com esteio (II) em decretos de calamidade pública e/ou de estado de emergência estaduais e municipais que não tinham como objeto a concessão irrestrita de benefícios que não guardam pertinência, nem por via oblíqua, com benefícios assistenciais.

2.5 A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de "[...] ser necessária a **lei específica** que institua o **programa social** além de



sua execução orçamentária no ano anterior às eleições ano anterior às eleições [...]" (AgR-REspE nº 1-72/PI, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16.11.2016, DJe de 2.12.2016).

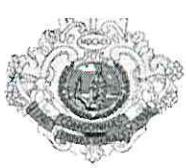
2.6 No julgamento do REspEI nº 372-75/ES, rel. Min. Alexandre de Moraes, igualmente relativo ao pleito de 2016, esta Corte Superior, diante da "[...] inexistência de autorização legal específica do programa social 'Liberdade pelo Conhecimento - Geração de Emprego e Renda' [...]", manteve a conclusão do acórdão regional acerca da violação ao art. art. 73, § 10, da Lei das Eleições e da configuração do abuso de poderes econômico e político e ratificou a compreensão de que a hipótese autorizadora do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 somente se perfaz com autorização legislativa específica, não satisfazendo esse requisito a existência de dispositivo legal genérico previsto na Lei de Organização da Assistência Social.

2.7 As razões de decidir do predito julgado aplicam-se integralmente à presente hipótese, tendo em vista que o referido caso tratou de situação idêntica: lei municipal que constitui, conforme atestou o acórdão regional, "mera cópia da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS". (...)

Recurso Especial Eleitoral nº15661, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2023.

No que tange ao segundo requisito acima elencado, é necessário que o programa social já esteja em execução orçamentária no ano anterior ao do pleito eleitoral, o que pode ser comprovado através de notas fiscais de serviços prestados para cumprimento do objeto da parceria, ordens de serviço/fornecimento expedidas, relatórios de cumprimento de objeto e prestação de contas emitidos, por exemplo. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. AUMENTO EXPONENCIAL NO PERÍODO CRÍTICO DA CAMPANHA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA.** DECRETO MUNICIPAL DE CALAMIDADE PÚBLICA OU ESTADO DE EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE. GRAVIDADE. PREJUÍZO À NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



1. No decisum monocrático, manteve-se arresto unânime do TRE/SC em que se condenou o agravante - não reeleito ao cargo de prefeito de Rio Rufino/SC em 2020 - pela prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e de abuso de poder político devido à distribuição gratuita de materiais de construção no ano do pleito, impondo-lhe multa de R\$ 10.641,00, além de declará-lo inelegível.
2. Consoante o disposto no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, "no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".
3. Na espécie, é incontroverso que, em 2020, o Município de Rio Rufino/SC, sob o comando do agravante, distribuiu materiais de construção a munícipes por meio da sua secretaria de assistência social e que houve significativo incremento dessa prática nos meses de outubro e novembro, antecedentes ao pleito.
4. Consoante se extraí da moldura fática delineada no arresto do TRE/SC, a entrega dos materiais não observou os critérios definidos na lei que, segundo o agravante, lhe daria suporte jurídico, a demonstrar desvio de finalidade da ação social. Ademais, "não houve [...] a apresentação de uma única requisição de fornecimento datada do ano anterior, de modo a satisfazer a exigência relacionada à prévia execução orçamentária contida na ressalva do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições".
(...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060041631, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/08/2023.

Por derradeiro, o terceiro requisito, à luz da jurisprudência especial, consiste em observar todos os **critérios prescritos pela lei específica** que instituiu o programa social, sem deturpações/artifícios que resultem, exemplificativamente, irregular ampliação de benefícios ou beneficiários com manifesto intuito eleitoreiro. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AIJE. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 73, § 10,



DA LEI Nº 9.504/97. **DOAÇÃO. IMÓVEIS URBANOS. BENS NÃO ABARCADOS NO ROL DE LEI MUNICIPAL.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATOS BENEFICIADOS. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DE MULTA. VÍNCULO POLÍTICO ENTRE AGENTE PÚBLICO E BENEFICIÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscribe a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

2. No caso, a conduta vedada ficou configurada, porquanto, **a despeito de existir lei municipal autorizando a doação de alguns imóveis urbanos em Castelândia/GO, foi verificado que 8 (oito) dos imóveis doados não constavam do rol descrito nesta lei, carecendo, em relação a esses, de autorização legal específica.**

3. As penalidades pela prática de conduta vedada recaem tanto sobre os agentes públicos que praticaram o ilícito quanto sobre os beneficiários do ato, tenham ou não, estes, vínculo com a Administração Pública, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei das Eleições.

4. Na hipótese vertente, a Corte Regional goiana consignou que o agente público responsável pela prática da conduta descrita no art. 73, § 10, da Lei das Eleições foi o então prefeito de Castelândia/GO, cujo ato beneficiou as candidaturas dos ora recorrentes, em razão da estreita relação política entre eles e o notório apoio dado à campanha destes.

5. A modificação do entendimento da corte regional quanto ao vínculo existente entre o então prefeito e os ora agravantes e ao benefício às candidaturas destes, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.6. Agravo interno desprovido.

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº24771, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, **20/09/2019**.

Atendidos os requisitos, e sendo viável a continuidade da execução de programas sociais no ano das eleições, naturalmente surge o questionamento se seria juridicamente possível firmar **termos aditivos** nos projetos vinculados aos programas sociais pré-existentes **com aumento de valores** repassados no âmbito das parcerias estabelecidas com entidades do terceiro setor.



Como abordado no tópico II, A desta manifestação, a exegese do art. 73, §10 da Lei 9.504/1997 nos leva concluir que a vedação alcança as condutas potencialmente capazes de afetarem a igualdade entre os candidatos, resultando em vantagem indevida em ao gestor responsável pela implementação do projeto. Destarte, somente a análise das circunstâncias do **caso concreto** poderá revelar subsunção do fato à hipótese normativa, isto é, se o incremento do programa social se mostra abusivo ou, ao revés, realmente necessário.

Com efeito, na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral há **precedentes em ambos os sentidos**, ora vislumbrando abuso e intuito eleitoreiro no aumento de valores e benefícios vinculados a programa social, ora entendendo pela regularidade e razoabilidade. Veja-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E DE LOTES AOS MUNÍCIPES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (...)

4. **Concessão de benefícios assistenciais.** Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional expressamente consignou que: i) a concessão de benefícios assistenciais estavam amparados em lei e em execução orçamentária no ano anterior; ii) o aumento das concessões não ocorrerá de forma abusiva; iii) existia critério na distribuição dos benefícios, padronizado desde 2009; iv) ausência de mínima prova indiciária acerca de conotação eleitoral, como pedido de votos, entre outras circunstâncias; v) o prefeito sequer participava da distribuição, mas apenas os servidores do município. Não há, pois, violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, valendo ressaltar o entendimento do TSE no sentido de que "o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97" (AgR-REspe nº 9979065-51/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 1º.3.2011).

5. Concessão de direito real de uso Lotes. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e abuso de poder. O acórdão regional demonstrou que: i) a distribuição de terrenos se dera em continuidade a programa social estabelecido em lei e em execução orçamentária no ano anterior ao da eleição; ii) não há provas de desvio de finalidade do programa, a ensejar o reconhecimento de abuso de poder; iii) a simples leitura da Lei



Municipal nº 740/2004 revela que há regramento específico a respeito da possibilidade de concessão de direito real de uso de modo oneroso, o que afasta de plano o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que pressupõe distribuição gratuita. (...)

Recurso Especial Eleitoral nº 15297, Acórdão, Min. Gilmar Mendes,

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/10/2016.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIME. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUMENTO DO BENEFÍCIO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA.

1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Consta do v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal nº 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma).

3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999874789,

Acórdão, Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2011.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PROGRAMA SOCIAL. CESTAS BÁSICAS. AIJE JULGADA PROCEDENTE. REEXAME DE PROVAS. SÍNTESE DO CASO (...)

3. Conforme assinalei na decisão agravada, de acordo com as premissas fáticas delineadas no arresto regional, o abuso do poder político ficou caracterizado pela significativa ampliação do número de famílias



beneficiadas com cestas básicas pelo programa social "Apiacá para Todos" no Ano Eleitoral de 2016, por meio de esquema ilegal de concessão de benefícios, em quantidade acima do permitido pela Lei Municipal 827/2011.

4. Diversamente do que afirma o agravante, o reconhecimento do abuso de poder não se deu, exclusivamente, pela ampliação do programa social em ano eleitoral, o que, por si só, não se mostra suficiente para caracterização do ilícito, mas, sim, pela constatação, pelo Tribunal de origem, de que houve esquema ilegal de concessão de benefícios, por meio do qual a Secretaria de Ação Social do município, com o apoio do Chefe do Executivo local na ocasião, ora agravante, se utilizou de subterfúgios para distorcer a norma municipal, escapar do controle dos órgãos de fiscalização e alcançar o maior número de famílias com intuito nitidamente eleitoreiro. (...)

7. O argumento de que a ampliação do programa social está de acordo com o Decreto 250/2015, ou seja, que o aumento foi concedido por meio de ato administrativo válido, constitui vedada inovação de tese recursal em sede de agravo regimental, impassível de conhecimento.

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº44593, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/06/2022.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO ILEGAL E DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL HABITACIONAL. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. SÍNTESSE DO CASO (...)

3. O Tribunal de origem consignou que não há discussão sobre a existência de lei autorizadora e da execução orçamentária em exercícios anteriores ao ano de 2020, referente ao programa social habitacional no Município de Entre Rios do Sul/RS, porquanto "a controvérsia reside no implemento do programa à margem da lei e com ampliação significativa de recursos no ano do pleito, resultando na obtenção de dividendos eleitorais mediante o uso indevido da máquina administrativa".

4. Não ficou configurada a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.404/97, porquanto a ressalva legal admite a implementação de programas sociais, no ano das eleições, desde que o programa social



anterior, e - consoante o Tribunal Regional Eleitoral gaúcho - não há controvérsias acerca da existência desses requisitos no programa habitacional implementado no Município de Entre Rios do Sul/RS.

5. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: "Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016)" (AgR-REspe 1196-53, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12.9.2016).

6. Segundo constou do acórdão regional, ficou caracterizado o abuso de poder, diante do substancial incremento nas dotações orçamentárias e dos empenhos realizados pelo fundo habitacional, no último ano do governo do primeiro agravante, em 2020, o qual ostentou o percentual de 315,50% de aumento de despesa do programa habitacional, o que, por si só, foi suficiente para se constatar o uso desproporcional de recursos econômicos em favor da sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Entre Rios do Sul/RS.

7. O Tribunal a quo registrou o desvirtuamento da política assistencial, a configurar o desvio de finalidade e o abuso de poder político na distribuição gratuita do benefício com intuito em obter vantagem eleitoral, em razão da inobservância de requisitos legais para execução do programa social habitacional, da transgressão à legalidade estrita e à transparência no procedimento administrativo, imprescindíveis no trato da coisa pública, o que permitiram a concessão de privilégios com uso de recursos públicos e o distanciamento da finalidade pública na sua distribuição.

8. O posicionamento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual: "o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura" (RO 2650-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017), e "o abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura" (RO-EI 3185-62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021).

9. A gravidade do ato considerado ilícito ficou delineada no acórdão regional, o qual consignou que a distribuição de benefícios assistenciais à margem do procedimento legal no período eleitoral, em valores exponencialmente superiores aos manejados em anos anteriores. a partir de programa social de grande e inequívoca



repercussão, em atos praticados no seio da máquina estatal e com participação direta do candidato à reeleição, em um pleito definido por curta margem de 13 votos, **configura fato grave que compromete o equilíbrio e a normalidade da escolha popular, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade por abuso do poder político** (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90)". (...)

14. Diante do conjunto fático-probatório descrito pelo Tribunal de origem, a conduta imputada ao investigado - consistente na concessão de benefícios assistenciais em ano eleitoral -, embora não se subsuma à vedação prescrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a existência de lei autorizadora e já em execução orçamentária em exercícios anteriores, configurou conduta abusiva em razão dos excessos constatados na execução do programa assistencial, com vistas ao pleito de 2020, tal como delineado no arresto recorrido.

CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050191, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2023.

Nesse cenário, recomenda-se muita cautela aos gestores públicos, sendo de rigor apresentar **robusta motivação**, alinhada com critérios objetivos pré-estabelecidos, além de demonstrar que o **incremento** do programa social no ano do pleito eleitoral **não é desproporcional nem casuístico**, sob pena de configurar conduta vedada ou abuso de poder econômico e político.

Em síntese, o que a Lei 9.504/1997 proíbe no ano das eleições é a **celebração de novas parcerias com entidades privadas**⁶ ou de **termos aditivos** às parcerias existentes, nos casos em que contemplem **acréscimo de valores** ou que ampliem os beneficiários, gerando aumento exponencial de benefícios no ano do pleito, **sem justificativa plausível**.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, como se observa de recentes precedentes:

⁶ Pouco importando se com recursos indicados por Emenda Impositiva ou não.



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL POR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. **EXECUÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO ANO DA ELEIÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES.**

CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/MG reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997) na distribuição gratuita, em ano eleitoral, de bens e serviços à população, por meio de cinco programas sociais, sem a observância dos critérios legais - criação do programa por lei e execução orçamentária no ano anterior ao pleito - em manifesto desvio de finalidade dos atos praticados. (...)

3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente.

4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-Al nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político.

5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito.

6. Na espécie, o entendimento do TRE/MG está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

7. Negado provimento ao agravo.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060106560, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, **05/06/2023**.



Noutro giro, desde que devidamente atendidos os requisitos supra, a conduta do gestor não se enquadrará como “uso indevido da máquina pública” na campanha, capaz de afetar a isonomia entre candidatos. Assim tem entendido o **Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais**:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PREFEITO ELEITO. ELEIÇÕES 2020.

(...)

2. Mérito. Recorrido firmou um Termo de Colaboração com o objetivo de inserir jovens, preferencialmente de vulnerabilidade social, em aulas de capoeira. Recorrente alega violação ao art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. Recorrido anexou aos autos documentos que demonstram que tal acordo também foi celebrado nos anos de 2017, 2018 e 2019. Dados demonstram que o município incentiva os jovens à prática esportiva da Capoeira desde 2006. A conduta do recorrido, portanto, se enquadra na exceção exposta no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97. É um programa social autorizado em lei e já estava em execução orçamentária em anos anteriores. Dessa forma não há prática de conduta vedada. Não cabe a aplicação das sanções requeridas pelo recorrente.

Recurso a que se nega provimento para manter sentença que não reconheceu a configuração da conduta contida no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

RECURSO ELEITORAL nº 060042528, Acórdão, Des. Itelmar Raydan Evangelista, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 23/08/2021.

A propósito, não há qualquer problema no fato de o programa social ter sido concebido por **outro ente federativo**, contanto que tenha sido criado por lei, que o ente público aderente já tenha iniciado a execução desde o ano anterior ao das eleições e que os critérios da lei instituidora sejam fielmente observados. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÓTESES DENTÁRIAS. ANO ELEITORAL. ASSINATURA CONVÉNIO ANO 2019 - EXECUÇÃO ANO ANTERIOR. PROGRAMA FEDERAL BRASIL SORRIDENTE.** (...)



MUNICÍPIO DE CONGONHAS - ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL

Mérito - Discurso do Vice-Prefeito. Ausência de pedido de votos. Demonstração da distribuição, em ano eleitoral de próteses dentárias. Cuida-se de **programa federal em execução em 2019**. Existentes irregularidades na aplicação de recursos municipais no programa federal, as questões devem ser objeto de ação própria na Justiça Comum. **Não demonstração de finalidade eleitoral.**

RECURSO PROVIDO para afastar as penalidades impostas na sentença. **RECURSO ELEITORAL nº 060099305**, Acórdão, Des. Marcelo Vaz Bueno, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, **22/06/2022**.

Albergando a mesma *ratio* da jurisprudência eleitoral, a supracitada **Nota Jurídica SEAPA nº 10/2022** sintetizou o entendimento e a recomendação da AGE/MG no âmbito da Administração Pública estadual,:

“Parecer AGE nº 15.000/2010 **NÃO veda a continuação da execução de convênio ou outros instrumentos congêneres celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos antes do período de vedação eleitoral**, mormente quando visam dar continuidade a programas sociais em andamento, **previstos em lei e já em execução orçamentária em exercício anterior**, o que deve ser certificado no expediente, se for o caso.

Por outro lado, apesar do referido parecer proibir a celebração de aditivos sem distinguir o objeto desses instrumentos, é plausível intuir o intento de se **vedar apenas os aditivos** que promovam a distribuição gratuita de recursos, bens e serviços, ou seja, **que possuam como objeto o ACRÉSCIMO de valor** por parte do concedente.

Não seria lógico pensar que, comprovada a impossibilidade de execução na forma originalmente pactuada, a parceria firmada pelo Estado se torne inócuia, quando possível a adequação da aplicação de **recurso público empenhado e transferido antes do período restritivo** (que antecede as eleições).

Essa é a interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência das condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos. Convém sublinhar que o *caput* do supratranscrito art. 73 proíbe condutas “[...] tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais [...].” Ou seja, a ***mens legis*** do dispositivo vai no sentido de **impossibilitar o servidor público agente público de usufruir do erário em benefício de sua candidatura ou de outrem**.



realizando a distribuição de bens, valores ou benefícios, sob o manto de se tratar de ato da Administração. (...)

Tem-se, portanto, que as **condutas vedadas**, taxativamente colocadas pela Lei Eleitoral, devem ser interpretadas restritivamente a fim de não sufocar, indevidamente, a margem de ação do gestor. Consoante posicionamento do TSE, “[...] a interpretação da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público”.

C) Prestação de serviços públicos essenciais – necessidades permanentes que não se subsomem na norma proibitiva do art. 73, §10 da Lei 9.504/1997 – ausência de caráter assistencial e de seletividade quanto aos destinatários, que são características intrínsecas dos “programas sociais”:

Com amparo na jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, convém não confundir “**programa social**”, caracterizado por ações de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, objeto do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997, com as políticas públicas e atividades que consubstanciam “**serviços**” essenciais prestados ordinariamente pelo ente público, e que não são alcançados pela norma proibitiva em testilha.

No escólio doutrinário⁷, **programa social** pode ser definido como “*desenvolvido pela atividade governamental com cronograma específico e critérios objetivos, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade social e que tem em vista o bem-estar da coletividade através do incentivo de medidas de inclusão social, seja por meio de distribuição ou transferência de renda*”.

Lado outro, evidente que a lei eleitoral não proíbe nem restringe a regular prestação de **serviços públicos** essenciais e permanentes, notadamente nas áreas da saúde e da educação, que são disponibilizados à população em geral, devem sempre acompanhar o fluxo das demandas e não podem sofrer solução de continuidade. Nessa toada:

⁷ ZILIO, Rodrião López. *Direito Eleitoral*. 5ª Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2016. página 626/627.



AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES PELA PREFEITURA PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS.

(...)

4. O TFD (Tratamento Fora do Domicílio), auxílio prestado pela prefeitura, com base na regulamentação expedida pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Minas Gerais, não se enquadra na hipótese de programa social a que se refere o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

5. O Tratamento Fora do Domicílio não caracteriza, em si, programa social, pois, na verdade, é modalidade de prestação de saúde que, nos termos do **art. 196 da Constituição Federal**, "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

6. Impor ao administrador a necessidade de suspender esse tratamento durante o ano eleitoral, em vez de resguardar a igualdade de chances entre os candidatos, implicaria gravíssima ofensa à Constituição Federal e, principalmente, aos direitos fundamentais do cidadão na crítica área de assistência à saúde, já tão precária.

7. O não enquadramento do procedimento de Tratamento Fora do Domicílio como conduta vedada não impede que os fatos registrados no acórdão regional sejam examinados sob o ângulo do abuso de poder, especialmente porque esse tipo de irregularidade pode ocorrer em relação a qualquer serviço prestado pelo estado quando a sua finalidade maior é desviada.

8. No caso dos autos, o Tribunal Regional assentou que houve desvirtuamento quanto à entrega dos cheques alusivos ao Tratamento Fora de Domicílio (TFD) a elevado número de eleitores, com descumprimento de exigências relativa à ajuda de custo, o que ocorreu em pleno ano eleitoral (desde março de 2012). A prática, segundo o acórdão regional, teria ocasionado indevida influência no pleito, "haja vista sua natureza pecuniária e a quantidade de cheques emitidos" (fl. 897). (...) Ação cautelar julgada improcedente, com a revogação da liminar, ficando prejudicado o agravo regimental nela interposto.

Recurso Especial Eleitoral nº152210, Acórdão, Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/12/2015.



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. MUTIRÃO DE CONSULTAS MÉDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...)

2. Provado o agravo para exame do recurso especial, a este negado seguimento monocraticamente, assentado que o mutirão de consultas médicas realizadas representa simples intensificação da prestação de serviço público essencial, não se confundindo com a distribuição de benesses vedada pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Do agravo regimental

3. Na espécie, consignada pelo TRE/MG a existência de déficit no atendimento oftalmológico do Município de Porteirinha/MG, motivo pelo qual realizado, em abril de 2016, procedimento licitatório para contratação de tais serviços, firmado o instrumento contratual em junho daquele mesmo ano, com previsão de realização das consultas entre junho e novembro.

4. A continuidade - ou mesmo a intensificação - da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração, sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço. Ausência da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes do TSE em casos similares: REspe nº 555-47/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21.10.2015; REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 04.12.2015.

Não obstante a prestação de qualquer serviço público possa ser desvirtuada e eventualmente caracterizar abuso de poder, no caso concreto, não há que cogitar da hipótese, limitadas as razões recursais ao tema da conduta vedada. Conclusão Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41811, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/11/2019.

Em suma, as atividades estatais despidas do caráter **assistencial** (transferência de renda) e **seletivo** (beneficiários certos), não se enquadram como ``programa social`` de que trata o art. 73, §10 da Lei 9.504/1997. A corroborar:

ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA ART 73 IV e § 10 DA LEI Nº 9.504/1997



PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO. MULTA. REFORMA DO ACÓRDÃO. **AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES. PRESTAÇÃO ORDINÁRIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DE CIDADANIA PELO ESTADO. DESCARACTERIZAÇÃO. PROGRAMA SOCIAL. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE EM ANO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE LEI AUTORIZADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE USO PROMOCIONAL ELEITORAL. PROVIDOS O RECURSO ORDINÁRIO E O RECURSO ESPECIAL.**

1. O TRE/MT julgou procedente representação por conduta vedada a agente público ajuizada com base no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, sob o fundamento de que os representados promoveram, em ano eleitoral, distribuição gratuita de bens e serviços com fins eleitoreiros, por meio do programa estadual denominado Caravana da Transformação, sem a observância dos requisitos legais da execução orçamentária no ano anterior ao pleito e da criação por lei.

(...)

3. O Programa de Ações Governamentais Emergenciais e Estratégicas, sinteticamente denominado Caravana da Transformação, criado, em 2016, por decreto do governo de Mato Grosso, não se enquadra na hipótese de programa social a que se refere o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, tendo em vista não se tratar de programa assistencial seletivo, dirigido a pessoas hipossuficientes ou em vulnerabilidade, mas, sim, de programa caracterizado pelo oferecimento amplo e irrestrito de serviços públicos de saúde e de cidadania à população, consoante diretriz constitucional. Precedente.

(...)

7. O não enquadramento do programa Caravana da Transformação como conduta vedada não impede que os fatos descritos no acórdão regional sejam examinados por esta Justiça Eleitoral sob a ótica do abuso do poder político. Contudo, no caso concreto, em que foram apresentados recursos apenas pelos condenados, o reconhecimento da prática desse ilícito e a aplicação da sanção de inelegibilidade implicaria a piora da situação jurídica destes, o que não é admitido, ante a configuração da reformatio in pejus do decisum.

8. Providos o recurso ordinário e o recurso especial.

Recurso Ordinário Eleitoral nº 060023306, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2023.



III – CONCLUSÃO:

Ex positis, em relação aos aspectos jurídicos gerais pertinentes ao tema da consulta, opino no sentido de que:

1 – A norma proibitiva do art. 73, §10 da Lei Nacional nº 9.504/1997 incide sobre quaisquer condutas passíveis de serem enquadradas na dicção *“distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Poder Público”*;

2 – O fato da conduta ser praticada por interposta pessoa (parceiro privado), com recursos incluídos na programação orçamentária do ente público por Emenda Individual parlamentar, não interfere na operação de ajuste do fato à norma;

3 – O período vedado para fins do art. 73, §10 da Lei nº 9.504/1997 se inicia em 1º de janeiro e perdura até 31 de dezembro do ano de realização do pleito eleitoral;

4 – É juridicamente possível a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Poder Público no ano do pleito eleitoral, desde que demonstrado que o caso concreto se amolda a uma das exceções previstas no dispositivo legal, quais sejam:

a) Situações de anormalidade, declaradas em ato normativo – Decreto de calamidade pública ou estado de emergência, com autorização para a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (sem excessos) em socorro às vítimas diretas de desastres, enchentes, surtos, epidemias e análogos; ou

b) Para a continuidade da execução de programa social que tenha sido criado por lei específica e já esteja em execução orçamentária no exercício anterior ao da realização do pleito eleitoral, observados os critérios objetivos da lei instituidora, o



MUNICÍPIO DE CONGONHAS - ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL

princípio da razoabilidade e a necessidade de motivação dos atos administrativos, mormente nos casos de incremento das ações (aumento de valores executados).

5 – As atividades despidas do caráter assistencial (transferência de renda) e da seletividade (beneficiários determinados), por não se enquadarem na definição de “programa social”, não se sujeitam ao que dispõe o art. 73, §10 da Lei Nacional nº 9.504/1997.

Outrossim, atento à necessidade de promover a uniformização de teses jurídicas e entendimentos no âmbito desta Procuradoria-Geral, sobretudo em temas de grande repercussão, como na espécie, de modo a transmitir segurança para a atuação dos gestores públicos (art. 2º, inciso X da Resolução PGM nº 01, de 14 de novembro de 2023), recomendo a remessa deste Parecer para apreciação do Conselho Superior (art. 5º, inciso III da Lei Municipal nº 2.306/2001).

Sendo aprovado, sou pela imediata remessa dos autos ao órgão consulente, além de cópia ao Presidente da ínclita Comissão Especial, nomeada pela Portaria nº PMC/34, de 12 de janeiro de 2024.

É o parecer.

Congonhas, 23 de janeiro de 2024.

Guilherme Rios Gonçalves
Procurador do Município
Mat. 20141173 - OAB/MG 123.417



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Anexo ao Processo N° _____

Folha N° _____



À SMS,

A/C do Secretário Allan Falcí,

Segue processo nº 13590-001/2022, PRÓ-
VIDA / COMVIDAATIVA, para que cumprida a
solicitação do Parecer Jurídico nº 316/2024,
folhas 691-700.

Congonhas, 02 de maio de 2024.

At.te,


Paola Rosil de Oliveira

Directora de Árca
DCONV / SEPLAG
Mat.: 20144289

Congonhas, 29 de maio de 2024.

DESPACHO ADMINISTRATIVO INCIDENTAL

Ref: Processo Administrativo nº 0013590-001/2022 – Programa ConvidAtiva – Promoção a Saúde através da prática integrativa de esportes, combate ao autoexterminio e inclusão social.

A/C do Setor de Convênios

Prezado Servidor,

Através da Comunicação Interna nº 113/2024, foi solicitado um termo aditivo ao Termo de Colaboração N.º 014/2022, referente ao acréscimo de valor e período de execução ao Projeto ConvidAtiva.

Destacou-se em tal documento que o termo aditivo contempla a execução do mesmo objeto do termo de colaboração, acrescendo-se serviços de promoção à saúde, explicitamente no número de atendimentos a serem executados.

Justificou-se em tal comunicação interna, que observa-se o atingimento do objetivo do programa em seu período pretérito de vigência, promovendo a qualidade de vida e melhoria na saúde por de ações que abordam a prevenção do usuário em abuso de álcool e ou outras drogas, prevenção ao autoextermínio.

Destacou que o referido projeto mobilizou mais de 2.000 (dois mil) cidadãos, que era meta prevista anteriormente, contando intensa mobilização popular.

Em conjunto ao apresentado, foi apresentado novo plano de trabalho com a descrição completa do programa que já havia sido iniciado em 2022, e com a ampliação de meta para mais 1.500 (mil e quinhentos) atendimentos, sua extensão de vigência para 30 de abril de 2025, onde consta todo o detalhamento o qual foi avaliado pela Procuradoria Jurídica Municipal de forma antecipada.

Diante disso, o processo em comento foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município, que manifestou sobre o tema com as seguintes alegações:

- Como de costume ressalta que sua análise somente foi aplicada sobre os “*aspectos jurídicos, não prestando informação quanto a conveniência e oportunidades dos atos administrativos, tampouco analisa/revisa os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa*”.
- Sobre o plano de trabalho, destaca que a Lei N.º 13.019/2014, prevê em seu art. 57 a possibilidade de revisão do plano de trabalho para alteração de valores e metas mediante termo aditivo ou por apostila, citando o caput do referido artigo. Também destacou o Decreto Municipal N.º 6.731/2018, cintando seu art. 34 e destacando a possibilidade de termo aditivo para as mesmas condições.
- Confirma que tanto a lei, quanto o regulamento fundamentam a possibilidade de celebração de tal termo aditivo, mas ressalta “*necessária a dotação orçamentária, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com o instrumento de planejamento*”.
- Ainda destaca sobre a “*necessidade de cumprimento ao estabelecido no § 4º do art. 34 do Decreto Municipal nº 6.731/2018, referente ao prazo para alteração da vigência, de 45 (quarenta e cinco) dias, que conforme solicitação de fl. 675 foi descumprido*”.
- Ressalta ainda que “*não houve a emissão de parecer técnico da Controladoria Geral do Município sobre a pertinência de celebração do Termo em comento, o que deve de pronto ser provido*”.
- Abre um capítulo no transcorrer do parecer jurídico, transcrevendo a obrigatoriedade de prestação de contas, citando inclusive a Constituição Federal em seu art. 70. Reafirmando tal conceito em Decreto Lei que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelecendo diretrizes para a Reforma Administrativa que promoveu.

- Neste compêndio compõe sobre a necessidade do Gestor e da Controladoria Interna analisar e atestar o cumprimento de todos os serviços presentes no Termo de Colaboração
- Após tais comentários jurídicos, abre uma análise específica sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral.
- Cita a Lei N.º 9.504/97, em seu art. 73, onde se elencam proibições de condutas aos agentes públicos, servidores ou não, se “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.
- Destaca que o § 10º do referido artigo veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano eleitoral, ressaltou que a referida norma excepciona os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
- Avança com a citação de parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, onde há proibição do governo estadual de realizar novos convênios e possibilita aditá-los nos termos da legislação. Nos mesmos termos cita outro parecer em igual sentido.
- Continua em sua avaliação avalia as ações de continuidade do Termo de Colaboração N.º 14/2022, destacando os repasses ocorridos no exercício de 2022 e a celebração do primeiro termo aditivo em 2023 e destaca em sua avaliação matemática que o termo aditivo proposto supera 3 (três) vezes o valor repassado nos exercícios anteriores.
- Destaca a necessidade de justificativa “para um aumento tão vultuoso”, visto as restrições legais.

- Conclui que as vedações legais do citado art. 73 alcança as condutas potencialmente capazes de afetarem a igualdade entre os candidatos. No mesmo parágrafo conclui que *"somente a análise das circunstâncias do CASO CONCRETO poderá revelar subsunção do fato à hipótese normativa, isto é, se o incremento do programa social se mostra abusivo ou, ao revés, realmente necessário"*.

Do cenário proposto pela parecerista, cabem melhores informações com efeito de viabilizar legalmente o aditivo da parceria, sempre com o dever de cautela do administrador público, que deve agir extritamente dentro do princípio da legalidade dentro do juízo de conveniência e oportunidade.

Sobre o objeto da parceria em sim deve ser destacado que existência de drogaditos e alcoólatras é uma questão complexa e multifacetada, que envolve aspectos individuais, sociais, econômicos e de saúde pública. Para descrever esse problema de maneira abrangente, é importante considerar vários ângulos e não somente aspectos meramente legais.

Quanto ao aspecto da saúde podemos classificá-las:

- **Saúde Física:** O uso excessivo de drogas e álcool pode levar a uma série de problemas de saúde, incluindo doenças hepáticas, cardíacas, respiratórias, neurológicas e gastrointestinais. Doenças infecciosas, como HIV e hepatite, também são comuns entre usuários de drogas injetáveis.
- **Saúde Mental:** O abuso de substâncias está fortemente associado a transtornos mentais, incluindo depressão, ansiedade, psicose e distúrbios de personalidade. O uso de drogas pode agravar esses problemas ou mesmo desencadear novos transtornos mentais.
- **Dependência:** A dependência química é uma doença crônica que afeta o cérebro e leva a uma compulsão pelo uso das substâncias, apesar das consequências negativas.

Também há de se levar em consideração os aspectos sociais:

- **Impacto Familiar:** O uso de drogas e álcool pode causar graves problemas dentro das famílias, incluindo violência doméstica, negligência infantil e separações.

- **Criminalidade:** Existe uma correlação entre o uso de substâncias e atividades criminosas, seja por delitos cometidos sob a influência ou pelo envolvimento no tráfico de drogas.

- **Desemprego e Pobreza:** A dependência de substâncias pode levar à perda de emprego e a dificuldades econômicas, exacerbando a situação de pobreza e exclusão social.

Não se pode deixar de levar em consideração os aspectos econômicos:

- **Custos para o Sistema de Saúde:** O tratamento de doenças relacionadas ao uso de substâncias, incluindo emergências médicas, internações e tratamento de doenças crônicas, representa um grande custo para o sistema de saúde.

- **Produtividade:** O uso de drogas e álcool reduz a produtividade no trabalho e aumenta o absenteísmo, impactando negativamente a economia.

- **Recursos para Prevenção e Tratamento:** Investir em programas de prevenção e tratamento exige recursos significativos, que muitas vezes são escassos.

Há também os aspectos legais e políticos:

- **Legislação:** As políticas sobre drogas variam muito entre os países, desde abordagens punitivas até estratégias de redução de danos. A criminalização do uso de substâncias muitas vezes leva à estigmatização dos usuários e pode dificultar o acesso ao tratamento. Sem levar em consideração que em âmbito municipal não se produz lei que tais características e sim programação de apoio e redução de danos.

- **Políticas de Saúde Pública:** Políticas eficazes de saúde pública são essenciais para abordar o problema, incluindo programas de educação, prevenção, tratamento e reabilitação.

Destacamos ainda a abordagem do tratamento:

- **Prevenção:** Educação sobre os riscos do uso de substâncias, programas de prevenção em escolas e comunidades, e campanhas de conscientização também ao autoextermínio.

- **Tratamento:** Abordagens de tratamento podem incluir desintoxicação, terapia medicamentosa, terapia comportamental e de suporte, grupos de apoio (como Alcoólicos Anônimos e Narcóticos Anônimos) e programas de reabilitação residencial.

- **Redução de Danos:** Estratégias que visam reduzir os riscos associados ao uso de substâncias sem necessariamente interromper o uso, como programas de troca de seringas, salas de consumo supervisionado e distribuição de naloxona para prevenir overdose.

Há ainda abordagem quanto ao estigma e discriminação:

- **Estigmatização:** Usuários de drogas e alcoólatras frequentemente enfrentam estigmatização e discriminação, o que pode impedir que busquem ajuda e apoio.
- **Inclusão:** É importante promover a inclusão e oferecer apoio contínuo para a reintegração social e profissional dos indivíduos em recuperação.

Descrever o problema dos drogaditos e do alcoolismo requer uma abordagem integrada que reconheça a interdependência desses diversos fatores. Somente através de uma compreensão holística é possível desenvolver e implementar estratégias eficazes para lidar com esse desafio significativo, conforme trata com muito sucesso o programa ConvidAtiva justamente em razão da sua característica multidisciplinar que aborda tanto questões de promoção à saúde quanto a necessária inclusão social.

Nesse sentido, vemos que o trabalho proposto, precisa constantemente ser avaliado em sua composição de metas, principalmente quando passamos a conhecer melhor o público alvo e quando esse público passa a ter reconhecimento nos serviços que vem sendo realizados.

A constante discriminação de drogaditos e alcoólatras fazem com que os afetados e suas famílias se inibam na demonstração real dos problemas vividos, somente quando existe uma confiança entre os programas realizados e o sucesso do seu resultado é que realmente vem se reconhecendo a real necessidade de atendimento.

Parece difícil de entender, mas um programa de atendimento nessa área não elimina pessoas atendidas, uma vez que passos devem ser seguidos ao longo de toda sua vida posterior ao primeiro atendimento. Mais, quando percebe-se que alguém próximo teve sucesso, há o incentivo a que outros procurem ajuda e consequentemente a população atendida tende a crescer.

Não tratamos aqui de uma doença qualquer que tenha a possibilidade de sua cura imediata e suspensão do tratamento. O programa visa a inserção desses atendidos à sociedade e, visa também aprimorar o sentimento fraternal da sociedade com esses

acolhidos. É um programa que tende a crescer em números de atendidos na exata medida de seu sucesso social, sucesso esse já reconhecido por toda a sociedade Congonhense.

O Poder Público sempre teve a exata certeza de que o público-alvo inicialmente estabelecido era suficiente para atender a demanda municipal. Entretanto, a criação de um programa com metas pequenas, inicialmente, e aumentar gradualmente os valores e potenciais dessas metas pode ser fundamentado em vários princípios de planejamento estratégico, psicologia comportamental e gestão de projetos.

Tais medidas foram estabelecidas em razão das peculiaridades do programa.

Existe um princípio chamado de pequenas vitórias que faz com que não acha a sensação de derrota, pois incentiva ganhos permanentes, apesar de pequenos:

- **Motivação e Moral:** Estabelecer metas pequenas e alcançáveis inicialmente permite que os participantes experimentem sucessos rápidos. Essas pequenas vitórias aumentam a motivação, constroem confiança e criam um senso de realização que impulsiona os esforços futuros.
- **Redução de Frustração:** Metas muito ambiciosas desde o início podem levar à frustração e desânimo se não forem alcançadas rapidamente. Metas menores são mais gerenciáveis e menos intimidantes, reduzindo a probabilidade de desistência.

Aplica-se tal princípio dentro do programa de recuperação, mas também administrativa, onde se estabelece um público capaz de ser controlado e consequentemente traz eficiência aos meios de trabalho e eficácia ao resultado. Assim, é normal que as avaliações positivas tenda a determinar o crescimento do programa.

Também importante que identifiquemos o aprimoramento gradual e desenvolvimento de competências.

- **Construção de Habilidades:** Começar com metas menores permite que os participantes desenvolvam as habilidades e competências necessárias para enfrentar desafios maiores no futuro. Isso garante que eles estejam preparados para metas mais ambiciosas à medida que progridem.
- **Ajuste e Aprendizado:** Um processo incremental permite que o programa seja ajustado com base no retorno de informações e nos resultados obtidos nas fases iniciais. Isso promove um aprendizado contínuo e a adaptação das estratégias conforme necessário.

Nesse sentido, há segurança administrativa de que os atendimentos tem caminhado num sentido positivo e há, consequentemente, segura em aumentar o atendimento a um número maior de atendidos, conforme se que fazer via esse aditivo contratual.

Outro aspecto importante é a chamada gestão de riscos:

- **Mitigação de Riscos:** Metas menores iniciais permitem identificar e mitigar riscos em um ambiente mais controlado. Isso ajuda a evitar grandes falhas e permite ajustes antes de escalar o programa.
- **Avaliação de Impacto:** Com metas menores, é mais fácil monitorar e avaliar o impacto das ações. Isso fornece dados valiosos para informar e justificar o aumento gradual das metas.

Destaquemos o princípio da eficiência e a possibilidade de alocação de recursos:

- **Uso Ótimo de Recursos:** Iniciar com metas menores pode ser mais eficiente em termos de alocação de recursos, especialmente se os recursos (financeiros, humanos, etc.) forem limitados. À medida que o programa demonstra sucesso, é mais fácil justificar a alocação de mais recursos.
- **Custo-Benefício:** Metas menores inicialmente podem ser alcançadas com custos mais baixos. O sucesso inicial pode atrair financiamento adicional e apoio, justificando investimentos maiores à medida que o programa cresce.

O engajamento da sociedade, não só do Poder Público é essencial e nesse sentido o programa busca o compromisso de todos em seu desenvolvimento:

- **Construção de Confiança:** Para ganhar a confiança da comunidade, é crucial demonstrar resultados tangíveis, mesmo que pequenos, no início. Isso aumenta o compromisso e o apoio contínuo.
- **Participação Ativa:** Os participantes do programa são mais propensos a se engajar e continuar se as metas forem percebidas como alcançáveis. O engajamento inicial cria uma base sólida para metas mais ambiciosas posteriormente.

Também a necessidade de avaliação da adaptação ao contexto e à realidade local induz que comece pequeno é salutar:

- **Contexto Específico:** Programas devem ser adaptáveis às realidades locais. Iniciar com metas menores permite entender melhor o contexto e ajustar as estratégias para maximizar a relevância e eficácia.
- **Reações e respostas do Público-Alvo:** As fases iniciais do programa fornecem uma oportunidade para coletar informações dos participantes, da família e da comunidade, permitindo que o programa seja mais responsável às suas necessidades e expectativas.

A estratégia de iniciar com metas pequenas e aumentá-las gradualmente é eficaz porque cria um ciclo de sucesso e melhoria contínua. Isso não só aumenta a probabilidade de sucesso a longo prazo, mas também garante que o programa seja sustentável e adaptável às mudanças e desafios ao longo do tempo.

Ressaltemos que tal programa tende, se continuar o seu sucesso, a ser considerado como imperioso de se manter ativo, seja em qualquer governo, tratamos aqui de uma política de estado e de grande interesse público.

Não obstante, diante dos aspectos sociais e jurídicos alinhavados acima, após análise pormenorizada do parecer jurídico de fls nº 691 à 700 é importante que o processo administrativo em questão passe por adequações para o seu regular prosseguimento, tem em vista que foi discriminado na proposta apresentada via plano de trabalho aumento considerável de serviços de mesmo objeto do termo de colaboração já anteriormente celebrado.

Destaca-se ainda a necessidade de elaboração de parecer técnico da controladoria Geral do Município, conforme determina o artigo 6º do Decreto Municipal nº 6.731/2018, informando ainda se a entidade em questão está em dia com as prestações de contas já realizadas, fato que não logramos êxito em localizar no processo.

Destarte, é importante que a Procuradoria Geral do Município aponte com clareza se o descumprimento do § 4º do artigo 34 do Decreto Municipal nº 6.731/2018, referente ao prazo para alteração da vigência de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitação de fls 675 impede a celebração do presente aditivo.

Sendo assim, devolvo processo para a Diretoria de Convênios para cumprimento das diligências apontadas, especialmente também para que o processo seja encaminhado para à Associação Pró-Vida para a adequação do Plano de Trabalho visando a celebração do Termo de colaboração com justificativa expressa da necessidade do aumento

proposto de serviços e valores, de forma a justificar a não existência de abuso de poder econômico e principalmente no que tange à observância do artigo 73 § X da Lei Eleitoral.

Atenciosamente,


Allan Diego Falcí
Mat. nº 20144965
Secretário Municipal de Saúde
Congonhas/MG
Allan Diego Falcí
Secretário Municipal de Saúde
Município de Congonhas-MG

Reiteração de Ofício

Hadassa Tereza Rocha da Silva <hadassa.silva@congonhas.mg.gov.br>

Qui, 23/05/2024 12:25

Para:associacaopro-vida@outlook.com <associacaopro-vida@outlook.com>

Cc:Paula Rossi de Oliveira <paula.rossi@congonhas.mg.gov.br>

 2 anexos (317 KB)

OFÍCIO 162-2023.pdf; Oficio Asilo - Resposta de pendencias.pdf;



Bom dia, Prezados!

Venho por meio deste, **REITERAR** os ofícios de nº 162/2023, referente ao processo de nº 13590/2022 com nº do termo 14/2022 (Prevenção e tratamento de drogas) e o ofício de nº 21/2024 referente ao processo de nº 14764/2022 referente ao Asilo São Vicente de Paulo - Pró-Vida, **ressalto que os ofícios já foram entregues para a entidade juntamente com o relatório da análise dos devidos processos**, saliento que o ofício menciona que a entidade **deverá responder as pendências do relatório com o prazo de 15 dias úteis**, que até o dia de hoje ainda não foram respondidas.

Segue em anexo abaixo, **os ofícios como forma de REITERAR novamente os ofícios**, sendo assim, aguardo retorno com maior brevidade possível.

Gentileza acusar recebimento.

Att,

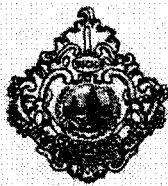


HADASSA TEREZA

Congonhas - MG

Diretoria de Convênios e Prestação de Contas

(31)3731 1300 ramal 1150 ou 1130



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício PMC/SEPLAG/DCONV/162/2023
Congonhas, 23 de outubro de 2023



Ilmo Sr.

Arthur Alexander Padovani

Presidente da Associação Pró-vida

Rua Santo Antônio, 310 – B Bairro Praia, Congonhas/MG

Segue em anexo o Relatório de Prestação de Contas da Entidade Beneficiada com Recursos Financeiros do Município nº 01, referente à análise da prestação de contas do Termo de Colaboração nº 14/2022, de dezembro/2022 a março/2023.

Aguardamos o prazo de 15 dias úteis para a resposta da entidade.

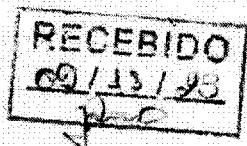
Atenciosamente.

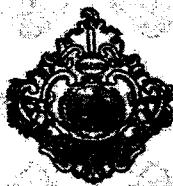
Hadassa Tereza
Analista de Prestação de Contas
Diretoria de Convênios

Paola Rossi
Diretora de Área - Convênios
Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Allan Diego Falci
Secretário Municipal de Saúde – SMS

Libertad Lamarque Guerra Souza
Secretaria Municipal – SEDAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício PMC/SEPLAG/DCONV/175/2024
Congonhas, 23 de maio de 2024

CÓPIA

Ilmo. Sr.
Arthur Alexander Padovani
Presidente da Associação Pró-vida

121

g

Reitero o Ofício PMC/SEPLAG/DCONV/162/2023 referente ao termo nº 14/2022 (Prevenção e tratamento do uso de drogas), solicitando a entrega das pendências para a prestação de contas, pois sem essa resposta não há possibilidade de concluir a análise.

Atenciosamente.

Leonardo Macêdo de Araújo Rocha
Secretaria Municipal de Saúde
Coordenador da URSan
Mat. Nº 54461

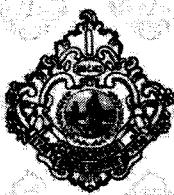
Leonardo Macêdo de Araújo Rocha
Gestor do Termo
Secretaria Municipal de Saúde

Hadassa Tereza
Analista de Prestação de Contas
Diretoria de Convênios e Prestação de Contas
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Paola Rossi

Diretora de Convênios e Prestação de Contas
Superintendência de Planejamento e Orçamento
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

RECEBIDO
24/05/2024
Bom Jardim



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício PMC/SEPLAG/DCONV/179/2024

Congonhas, 24 de maio de 2024

128

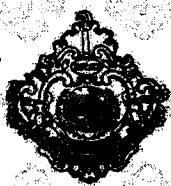
Ilmo. Sr.
Leonardo Macedo de Araújo Rocha

Reitero o relatório da análise da Prestação de Contas referente ao termo nº 14/2022
(Prevenção e tratamento do uso de drogas).

Atenciosamente.

Hadassa Tereza
Analista de Prestação de Contas
Diretoria de Convênios e Prestação de Contas
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Paola Rossi
Diretora de Convênios e Prestação de Contas
Superintendência de Planejamento e Orçamento
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

129
J

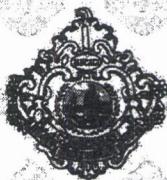
RELATÓRIO TÉCNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES BENEFICIADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DO MUNICÍPIO PORTARIA N° 300, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

Relatório de Prestação de Contas N°01.

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG
DIRETORIA DE CONVÉNIOS - DCONV
Processo n°:13590/2022
Entidade: ASSOCIAÇÃO PRÓ-VIDA
Assunto: Prestação de Contas do Termo de Fomento n° 14/2022
Período: Dezembro de 2022 a Março de 2023
Gestor (a): Leonardo Macedo de Araújo Rocha – Parceria entre Sedas e SMS

Dando início à análise da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração n° 14/2022 firmado com PRÓ-VIDA, tendo como objeto do termo promover qualidade de vida e melhorar a saúde por meio de ações que abordem desde a prevenção até o tratamento de usuário em abuso de álcool, ou outras drogas (dependência química) e prevenção ao autoextermínio, cuja vigência é de dezembro de 2022 até novembro de 2023. Conforme termo de colaboração, a prestação de contas é analisada e avaliada pelo Município sob dois aspectos, em especial: técnica: quanto à execução física, cumprimento do plano de trabalho e atingimento das metas de execução do objeto, podendo o município valer-se de relatórios ou laudos de diligências, inspeções ou vistorias e também de informações obtidas de pessoas beneficiadas, bem como de autoridades públicas ou outras entidades e financeira: quanto à correta e regular aplicação dos recursos financeiros, nos termos da legislação que rege a administração pública. Seguem abaixo as notificações da análise referente à entrega da primeira prestação de contas.

- 1) Para execução das metas previstas no Plano de Trabalho, será repassado pelo Município o valor de R\$ 2.850.000,00 (Dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais).
- 2) Foram anexadas ao processo as seguintes certidões/certificados: a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 10/12/2023, o Certificado de Regularidade do FGTS, com validade até 24/08/2023, a Certidão Negativa Municipal com validade até



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS



11/09/2023, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 10/12/2023 e a Certidão Negativa Estadual de Débitos Tributários com validade até 11/09/2023. Todas foram apresentadas atualizadas.

Parcela	Ordem bancária	Data	Valor
1 ^a	CRED TED	22/12/2022	R\$ 1.800.000,00
Total			R\$ 1.800.000,00

3) RELATÓRIO DE ATENDIMENTO:

A apresentação do Relatório De Atendimento de fevereiro e março de 2023 não está correta, aparecendo o nome do mesmo aluno (a) repetidas vezes no mesmo mês, gentileza justificar ou enviar o relatório corretamente. O relatório referente ao mês de janeiro de 2023, foi apresentado corretamente, em branco, referindo-se à ausência de atividades nesse período. Deverá ser apresentado o relatório de atendimento dez/2022 ou justificativa, caso não foram realizadas atividades.

a) RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICO – FINANCEIRO:

Com relação ao Relatório de Execução Físico-Financeiro, a entidade apresentou corretamente, do período que está sendo analisado, de dezembro de 2022 a março de 2023.

b) EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA:

Foi apresentado corretamente o relatório de execução da receita e da despesa do período de janeiro/ 2023 a março/ 2023.

c) RELAÇÃO DE PAGAMENTOS:

Com relação aos anexos de janeiro a março, ressalto que os mesmos foram apresentados

d) CONCILIAÇÃO BANCÁRIA:

Foram apresentados os extratos individuais dos pagamentos realizados no período de janeiro a março/2023 juntamente com o extrato bancário da conta do termo e o extrato dos rendimentos.

Segue abaixo conciliação bancária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



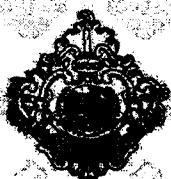
CONCILIACÃO BANCÁRIA

MÊS	dez/22	jan/23	fev/23	mar/23
SALDO ANTERIOR	R\$ 0,00	R\$ 1.802.344,54	R\$ 1.818.267,08	R\$ 1.798.627,51
DEPOSITO PMC	R\$ 1.800.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DEPOSITO ENTIDADE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RENDIMENTOS	R\$ 2.344,54	R\$ 17.132,54	R\$ 13.972,45	R\$ 16.527,95
OUTROS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
DEBITO	R\$ 1.802.344,54	R\$ 1.818.267,08	R\$ 1.798.627,51	
TARIFAS		R\$ 10,00	R\$ 40,00	R\$ 153,96
DESPESAS (CHEQUES COMPENSADOS)		R\$ 1.200,00	R\$ 33.571,47	R\$ 120.054,35
OUTROS			R\$ 0,55	
DEBITO	R\$ 0,00	R\$ 1.210,00	R\$ 33.571,47	R\$ 120.054,35
DEBITO	R\$ 1.802.344,54	R\$ 1.818.267,08	R\$ 1.798.627,51	R\$ 120.054,35

e) De acordo com o termo, CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS VEDAÇÕES

13.1 Fica vedado a PROPONENTE pagar despesas a título de taxa de administração. A entidade deverá devolver o equivalente a R\$ 193,96 referente a tarifas bancárias, e R\$ 3.216,28 referente a impostos, gentileza informar e apresentar quais são os impostos, com justificativa.

Gentileza enviar justificativa ou o contrato devidamente correto conforme o plano de trabalho em questão da empresa Super Brilho (auxiliar de serviços gerais), que no contrato está o valor equivalente de R\$ 1.500,00 e no plano de trabalho o valor de R\$ 1.506,00. Nesse sentido, o gasto com taxa de manutenção da conta, juros/multa e tarifas, deverá ser devolvido a conta do termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

132
J.

4) RELAÇÃO DE BENS:

A relação de bens foi apresentada, vejamos:

O item **ACER NOT A31558573P I5 W11 PRATA**, foi adquirido sem estar previsto no plano de trabalho, como mencionei e expliquei no item 9.5, a compra do Not Acer, só é possível a partir da assinatura do termo aditivo, mediante ao fato, o item “Not Acer” não deveria estar sendo mencionado na relação de bens em fevereiro. O outro item que não está correto em consoante com a relação de bens, é o **MICROFONE SEM FIO KARSECT KRD200 SH HEADSET** que consta apenas 2 (duas) unidades na relação de bens de março, porém, de acordo com a nota fiscal de nº 000.003.728 da empresa Musitech instrumentos musicais LTDA, foi adquirido além dos 2 microfones, mais 10 (dez) microfones sem fio, com valor referente a R\$ 5.890,00 os mesmos não constam na relação de bens de março, sendo assim, será direcionado ao gestor, a situação acima, para a apreciação e deliberação do mesmo, e para tomar possíveis providencias cabíveis.

5) IDENTIFICAÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES:

Dezembro: Não houve bens adquiridos em dezembro de 2022.

Janeiro: Não houve bens adquiridos em janeiro de 2023.

Fevereiro: Acer Notebook A31558573P I5 W11 PRATA

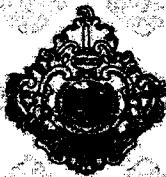
Março: 12 Caixas de som Staner SR315A, 12 Microfones sem fio Karsect KRD200 SH, 3 Suportes ASK caixa tripé.

6) DOS ORÇAMENTOS:

Apenas os itens abaixo foram apresentados corretamente, constando, extrato bancário, nota fiscal e os três orçamentos que é solicitado de acordo com o **TERMO DE COLABORAÇÃO N°14/2022 ITEM 11.8, INCISO XI, QUE MENCIONA SOBRE OS 3 (TRÊS) ORÇAMENTOS, NA QUAL, É INDISPENSÁVEL.**

Itens que foram apresentados corretamente em questão de orçamentos:

Supor ASK caixa tripé cxt, Microfone sem fio karsect krd200 SH Headset, Acer Not, Kit



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

133

JR

para Funcional, Material de Escritório. Válido ressaltar, que os outros itens apresentados na prestação de contas, não possuem os três orçamentos, como de fato deve ser, solicito o envio dos orçamentos que estão pendentes, ressalvo ainda que, os ÚNICOS ITENS QUE FORAM APRESENTADOS CORRETAMENTE EM QUESTÃO DE ORÇAMENTO, FORAM OS DESCRIIMINADOS ACIMA.

7) Em relação ao pagamento feito ao Coordenador, Sr. Fabricio Silva Costa, em 07/02/2023, no valor de R\$ 10.634,00 mediante a NF 01, de mesmo valor, solicito justificativa do fato, pois o serviço de coordenação do projeto consta os itens de coordenador no valor de R\$ 3.728,00 e assistente de coordenação o valor de R\$ 2.400,00 mensais, conforme plano de trabalho, sendo necessário esclarecimentos de qual função se encaixa o funcionário. A Nf 01, no valor citado, deve ter esclarecimentos de se tratar de valores acumulados de meses anteriores, caso seja o caso acima.

Em relação a NF 33824, de 02110312023, no valor de R\$ 4.900,00 que foi paga ao Sr. Fabricio, cuja a descrição no corpo da nota se refere a serviço de coordenador do projeto, solicito esclarecimento:

Qual a função exercida pelo funcionário?

O pagamento é cumulativo ou de duas funções?

8) Solicito justificativa, quanto ao pagamento realizado para Sirlene C Oliveira, na qual foi efetivado duas vezes no mês, nas seguintes datas, 08/03/2023 e 27/03/2023, totalizando o valor de R\$ 5.553,81 sendo que também está divergente de acordo com o plano de trabalho, onde Assistente de coordenação tem o valor estipulado de R\$ 2.400,00 gentileza enviar esclarecimento.

9) Solicito o envio de orçamento ou justificativa mencionando a média do valor, estabelecido no plano de trabalho, ou a justificativa do porque o profissional foi selecionado, solicito também, de forma indispensável a apresentação do diploma de

formação de cada instrutor referente abaixo, e dos demais funcionários que compõem a entidade:

Rosangela Aparecida Pinto – código de verificação da nota fiscal: XMWPWVKTW

Pablo Giuseppi - código de verificação da nota fiscal: LT0EQL1JE

Paulo Roberto do Vale - código de verificação da nota fiscal: XPKTBBG6R

Nayara R C Paixão - código de verificação da nota fiscal: 4CCDOWIOU

James Costa - código de verificação da nota fiscal: P3AQWHA3S

10) Solicito esclarecimentos referentes aos valores pago para os mesmos acima, Rosangela, o valor equivalente a R\$ 2.300,00 Pablo R\$ 3.220,00 Paulo R\$ 2.300,00 Nayara R\$ 1.380,00 James R\$ 2.300,00 tendo em vista, que o valor fixado para os mencionados acima no contrato apresentado pela entidade, tem o importante de R\$ 460,00 mensal, gentileza enviar cada núcleo de acordo com o que cada profissional atuou, contando também a carga horário de trabalho de cada um.

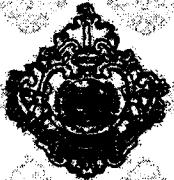
11) Válido mencionar que a compra referente ao item ACER NOT A31558573P IS W11 PRATA, NÃO estava prevista no plano de trabalho atual, e sim, no PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO DE COLABORAÇÃO N° 14/2022, que foi assinado em 05 de abril de 2023, e a compra foi realizada em 06/02/2023 (FEVEREIRO), com nota fiscal de n° 000013918, mediante a esse fato, será encaminhado para a deliberação do gestor para tomar demais providências cabíveis.

12) RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE OBJETO:

Foi apresentado corretamente o Relatório de Cumprimento do Objeto referente ao período janeiro de 2023 a março de 2023.

11) Deverão ser apresentadas as seguintes declarações, conforme Cláusula Décima Primeira – Da Prestação de Contas, item 11.8, XVIII, XX E XXI:

- Declaração de que não há servidor municipal dos Poder Executivo ou Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

135

J.

recebendo recursos do termo;

- Declaração do Representante legal acerca da regular quitação dos encargos e direitos trabalhistas, quando a parceria envolver gastos com pessoal;
- Declaração do representante legal acerta da realização das despesas da parceria em conformidade com os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público.

13) APRECIACÃO E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL:

Não há envio à Controladoria nesse momento.

14) CONCLUSÕES DO GESTOR E/OU COMISSÃO DE MONITORAMENTO E

AVALIAÇÃO:

O gestor do termo, Leonardo Macedo de Araújo Rocha e os membros da comissão de monitoramento e avaliação, Aline de Cassia Fernandes, Renan Brito Praxedes, Imaculada Aparecida Cunha Francisco (Portaria Nº PMC/594, de 25 de novembro de 2022), apresentou o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação da Parceria, de sua responsabilidade, de dezembro de 2022 a outubro de 2023.

Congonhas, análise realizada nos dias 16 de outubro até 01 de novembro de 2023



Hadassa Tereza

Analista de Prestação de Contas
Diretoria de Convênios – Seplag

PRÓ - VIDA, TERMO N° 14/2022

Hadassa Tereza Rocha da Silva <hadassa.silva@congonhas.mg.gov.br>

Ter, 04/06/2024 15:34

Para: Leonardo Macedo de Araújo Rocha <leonardomar@congonhas.mg.gov.br>

Cc: Paula Rossi de Oliveira <paula.rossi@congonhas.mg.gov.br>

T36
Jn.

 2 anexos (2 MB)

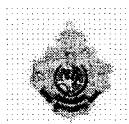
OFICIO 179-2024 ANÁLISE PRESTAÇÃO DE CONTAS.pdf; RELATÓRIO PRESTAÇÃO DE CONTAS.pdf;

Boa tarde, Sr. Leonardo!

Venho por meio deste encaminhar ao Sr. Gestor, o ofício PMC/SEPLAG/DCONV/179/2024, juntamente com o reenvio da análise da Prestação de Contas, do termo de colaboração n° 14/2022. Saliento que a Diretoria de Convênios vem tentando contato via telefone desde o dia 24 de maio de 2024, porém não obtivemos êxito, mediante esse fato, segue em anexo o devido ofício e a análise mencionada acima, aguardo retorno com a maior brevidade possível.

Gentileza acusar recebimento.

Att,



HADASSA TEREZA

Congonhas - MG

Diretoria de Convênios e Prestação de Contas

(31)3731 1300 ramal 1150 ou 1130